



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais .....	31
Despachos .....	32
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
Relatório de Gestão Fiscal .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
GP - Despachos .....	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo .....	36
Administrativo .....	36

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 32, EM 6 DE OUTUBRO DE 2021

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (06/10/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 31, referente a Sessão realizada no dia 29 de setembro de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, comunicou a visita do Ministro Augusto Nardes do Tribunal de Contas da União, para discussão e fomento à governança das instituições públicas. "Neste contexto foi publicada a Portaria nº 890/21, que instituiu o Projeto de Fortalecimento da

Governança do Tribunal, com o objetivo de aprimorar as estruturas e processos de governança do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nas perspectivas de sustentabilidade ética e controle. Tal medida alinha esta Corte às melhores práticas observadas na Administração Pública brasileira e assegura efetividade ao planejamento estratégico. Também, fez um agradecimento ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná, Doutor Gilberto Giacóia, ao Subprocurador - Geral de Justiça, Doutor José Deliberador Neto pela cessão de equipamentos de data center, os quais aumentarão consideravelmente a capacidade de processamento de dados deste Tribunal, aperfeiçoando o sistema de tecnologia de informação desta Corte". Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 514632/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 447230/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 579024/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 598436/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 584230/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 459828/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 508143/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 585733/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 560278/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **devolvido** o Processo nº: 72631/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 514632/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 356653/21 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 579024/21 (Homologação de Cautelar), 447230/20 (Conhecimento e resposta), 347565/21 (Encerramento), 598436/21 (Homologação de Cautelar), 254397/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 459828/21 (Indeferimento de liminar), 508143/21 (Revogação de Cautelar), 584230/21 (Homologação de Cautelar), 355437/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 76190/21 (Conhecimento e não provimento), 585733/21 (Deferimento), 170312/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 400432/21 (Regular), 560278/21 (Deferimento), 258988/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 157223/19 (distribuição ao relator preventivo), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 90189/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 72631/21 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O conselheiro Nestor Baptista, declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 170312/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. O conselheiro Ivan Lelis Bonilha, declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 400432/21, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30m), do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (06/10/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia treze de outubro de dois mil e vinte e um (13/10/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

### 3. DO VOTO

Diante do exposto VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Ilmar da Silva Moreira, no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e Thadeu Carneiro da Silva, no período de 01/05/2020 a 31/12/2020, respectivamente, presidentes da entidade nos períodos assinalados, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Ilmar da Silva Moreira, no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e Thadeu Carneiro da Silva, no período de 01/05/2020 a 31/12/2020, respectivamente, presidentes da entidade nos períodos assinalados, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-258040/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL,

THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS

FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2768/21 - TRIBUNAL PLENO

Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A. Prestação de contas anual. Exercício de 2020. Regularidade da prestação de contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da pessoa jurídica Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Ilmar da Silva Moreira no período de 01/01/2020 a 30/04/2020 e Thadeu Carneiro da Silva no período de 01/05/2020 a 31/12/2020, respectivamente, presidentes da entidade nos períodos assinalados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE por meio da derradeira Instrução nº 913/21-CGE (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, consoante consta do Parecer nº 501/21-5PC (peça 23), emitido pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo da CGE.

É o breve relato.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Bento do Norte I S/A relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 913/21-CGE (peça 22) certificou que o feito foi devidamente instruído nos termos da Instrução Normativa/TCEPR nº 158/2021 e as demonstrações apresentadas estão em conformidade com a normas contábeis e a legislação vigente.

Assim, uma vez que foi constatado o atendimento aos preceitos legais e contábeis aplicáveis ao caso em tela e considerando a análise técnico-contábil emitida pela CGE de que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciou conformidade com os resultados apresentados, deciso pela regularidade das contas ora examinadas.

É a fundamentação.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ª SECAM - Atas

### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15, DE 20 A 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (20/09/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 14, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 541191/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram devolvidos os Processos nºs: 543883/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 166101/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O

Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO Processo nº 502455/21- Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 800/21-GCNB (peça 13) junto à CGE e o Processo nº 510695/21- Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 840/21-GCNB (peça 13) junto à CGE; e deferiu ainda as PRORROGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO nos Processos nºs 13043/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 865/21-GCNB (peça 182) junto a CGM; 13027/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 864/21-GCNB (peça 184) junto a CGM; 13132/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 877/21-GCNB (peça 173) junto a CGM; 13140/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 876/21-GCNB (peça 201) junto a CGM; 12705/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 875/21-GCNB (peça 110) junto a CGM; 13051/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 874/21-GCNB (peça 204) junto a CGM; 13035/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 873/21-GCNB (peça 338) junto a CGM; 13175/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 872/21-GCNB (peça 89) junto a CGM; 13167/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 870/21-GCNB (peça 191) junto a CGM; 13086/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 869/21-GCNB (peça 162) junto a CGM; 13230/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 868/21-GCNB (peça 187) junto a CGM; 13108/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 867/21-GCNB (peça 179) junto a CGM; 13060/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 878/21-GCNB (peça 172) junto a CGM; 13191/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 881/21-GCNB (peça 162) junto a CGM; 13256/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 880/21-GCNB (peça 87) junto a CGM; 13272/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 879/21-GCNB (peça 75) junto a CGM; 13183/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 882/21-GCNB (peça 238) junto a CGM; 13213/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 883/21-GCNB (peça 70) junto a CGM; 13078/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 884/21-GCNB (peça 163) junto a CGM; 13264/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 882/21-GCNB (peça 58) junto a CGM; 938506/15 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 889/21-GCNB (peça 1662) junto a CGM; 13221/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 886/21-GCNB (peça 69) junto a CGM; 13248/17 - Relatório de Auditoria, conforme Despacho nº 887/21-GCNB (peça 197) junto a CGM. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou que deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO nos autos nº 462891/19 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1239/21-GCIZL (peça 23) junto a CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 278963/12 (Regular com ressalvas), 541191/21 (Deferimento), \*301025/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com apontamento de ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor do relator), 262795/20 (Regular), 141991/21 (Regular), 149682/21 (Regular), 150621/21 (Regular), 153078/21 (Regular), 160473/21 (Regular), 164029/21 (Regular), 176680/21 (Regular), 176779/21 (Regular), 177775/21 (Regular), 181977/21 (Regular), 187525/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 395198/18 (Revogação de Cautelar), \*150768/20 (encerramento sem julgamento de mérito com aplicação de multa - voto vencedor do relator), 908271/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 136989/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 1166150/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 90675/19 (Registro com determinações), 25108/20 (Registro com determinações), 492840/21 (Encerramento), \*232210/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa - voto vencedor Cons.IZL), 131368/21 (Regular), 133573/21 (Regular), 133743/21 (Regular), 139520/21 (Regular), 140758/21 (Regular), 144613/21 (Regular), 149267/21 (Regular), 150028/21 (Regular), 153744/21 (Regular), 158207/21 (Regular), 159815/21 (Regular), 160945/21 (Regular), 162107/21 (Regular), 163170/21 (Regular), 165319/21 (Regular), 165483/21 (Regular), 166277/21 (Regular), 167559/21 (Regular), 169292/21 (Regular), 172510/21 (Regular), 172579/21 (Regular), 172765/21 (Regular), 173923/21 (Regular), 176310/21 (Regular), 177597/21 (Regular), 177732/21 (Regular), 179190/21 (Regular), 179336/21 (Regular), 179484/21 (Regular), 180245/21 (Regular), 180768/21 (Regular), 181039/21 (Regular), 181713/21 (Regular), 182167/21 (Regular), 182906/21 (Regular), 183163/21 (Regular), 186979/21 (Regular), 195137/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 133617/05 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária com julgamento pela Irregularidade das contas), 729432/17 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária com julgamento pela regularidade das contas ao primeiro gestor e julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao segundo gestor), 745560/17 (Encerramento), 723970/19 (Registro com recomendações), 251452/21 (Registro com determinações), 243907/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), \*166101/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa - voto vencedor do relator), 131783/21 (Regular), 132852/21 (Regular), 133883/21 (Regular), 139822/21 (Regular), 140545/21 (Regular), 146608/21 (Regular), 148317/21 (Regular), 148341/21 (Regular), 148660/21 (Regular), 150567/21 (Regular), 153930/21 (Regular), 155275/21 (Regular), 158800/21 (Regular), 159092/21 (Regular), 161291/21 (Regular), 162310/21 (Regular), 162417/21 (Regular), 162522/21 (Regular), 163030/21 (Regular), 163537/21 (Regular), 165360/21 (Regular), 166935/21 (Regular), 169110/21 (Regular), 169683/21 (Regular), 170576/21 (Regular), 171670/21 (Regular), 176485/21 (Regular), 176728/21 (Regular), 176825/21 (Regular), 177899/21 (Regular), 178690/21 (Regular), 178739/21 (Regular), 179247/21 (Regular), 180482/21 (Regular), 182337/21 (Regular), 183864/21 (Regular), 185174/21 (Regular), 185484/21 (Regular), 186251/21 (Regular), 188190/21 (Regular), 189412/21 (Regular), 189463/21 (Regular), 190828/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; \*361932/21 (Registro - voto vencedor Cons.IZL), 68095/20 (Registro), 875505/18 (Registro), 171394/21 (Regular), 247579/21 (Regular), 251223/21 (Regular), 264520/21 (Regular), 267030/21 (Regular), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 601777/16 (Registro), 648126/18 (Registro), 254571/19 (Registro), 133409/21 (Regular), 151385/21 (Regular), 159599/21 (Regular), 170371/21 (Regular), 177180/21 (Regular), 179204/21 (Regular), 179719/21 (Regular), 180750/21 (Regular), 181284/21 (Regular), 181780/21 (Regular), 183040/21 (Regular), 213658/21 (Regular), 237530/21 (Regular), 254958/21 (Regular), 262675/21 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº \*301025/17 de Prestação de Contas Anual do Município de Paicandu da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade

com apontamento de ressalvas e aplicação de multa (voto vencedor). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou seu voto propondo a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, porém com fundamentação jurídica diversa (voto vencido). Houve **manifestação registrada na página de votação**, por parte do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: *"Pedindo vênha ao Ilustre Conselheiro Fernando, discordo da conclusão da sua proposta divergente, na medida em que o art. 42 da LRF não coíbe a redução pura e simples das disponibilidades, no comparativo entre abril e dezembro do exercício, mas, o seu encerramento com "parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", o que não é o caso do processo em análise, na medida em que o saldo final dos recursos livres é positivo, de R\$ 2.203,62".* O Processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*150768/20 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo encerramento sem julgamento de mérito com aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Nestor Baptista divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela restituição solidária de valores pelo prefeito e pela servidora com aplicação de multas, com apuração de valores a serem restituídos mediante diligência à CGM ou inspeção in loco e encaminhamento ao MPE (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*232210/17, de Prestação de Contas do Município de Colorado da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente recomendando a emissão de parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multas (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*166101/17 de Prestação de Contas do Município de Verê da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela emissão de parecer prévio com julgamento pela irregularidade (voto vencido). Os autos foram julgados por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*361932/21, de Revisão de Proventos do Município de Araucária da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento do processo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela legalidade e registro (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o **pedido de vista** no Processo nº 106533/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Manteve-se com vista** o Processo nº 188593/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 543883/19 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista foi adiado para análise de voto divergente, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 636410/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e um, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatro e sete de outubro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**. \*\*\*\*\*

## 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-17775/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-PAULO VITOR PORTELA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2303/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Faxinal. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Faxinal, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2366/21 (peça 6), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 560/21 – 4PC (peça 7), acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroborou com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2366/21 e do Parecer nº 560/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75., no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Faxinal, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Faxinal, referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Portela, CPF nº 007.042.919-75;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-181977/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA**

**INTERESSADO:-CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, ISAAC MAIA LEMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2304/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cafeara. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. Isaac Maia Lemes (CPF nº 841.498.769-91).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2289/21-CGM (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 531/21 - 5PC (peça nº 7), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2289/21 - CGM (Peça nº 6) indicam que a gestão do Sr. Isaac Maia Lemes, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Cafeara referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Isaac Maia Lemes (CPF nº 841.498.769-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Cafeara referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Isaac Maia Lemes (CPF nº 841.498.769-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-187525/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO LUCINDO, JOSE AUGUSTO ALVES DE MACEDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2305/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade da Sr. Carlos Roberto Lucindo (CPF nº 654.704.789-04).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2268/21-CGM (peça nº 07).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do Parecer nº 545/21 - 4PC (peça nº 08), anuiu à manifestação da unidade técnica e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2268/21 - CGM (Peça nº 07) indicam que a gestão do Sr. Carlos Roberto Lucindo, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Lucindo (CPF nº 626.273.689-15), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Lucindo (CPF nº 626.273.689-15), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-182337/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO:-LUCIANO THEODORO RIBEIRO, VALDERI JANUARIO DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO ALEXANDRE BOSI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2391/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valderi Januário de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Anahy, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2228/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 717/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valderi Januário de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Anahy, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Valderi Januário de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-183864/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO**

**INTERESSADO:-MARCELO COVRE, ODIRLEI ZAVATINE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2392/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Covre, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2246/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 715/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Covre, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Covre, Presidente da Câmara Municipal de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-185174/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO:-JOVENTINO DE MACEDO, PEDRO ADOLFO KLEINIBING**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2393/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Joventino de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2335/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 555/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Joventino de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Joventino de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-185484/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO:-LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, SERGIO ESCARABEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2394/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Escarabel, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2230/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 521/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sérgio Escarabel, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Sérgio Escarabel, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-186251/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO:-AMILTON SILIS FUMAGALI, SIDNEI EVARISTO FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2395/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2800/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 603/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Sidnei Evaristo Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-188190/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DERBLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2396/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Pedro Cesar Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2314/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 552/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Pedro Cesar Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Pedro Cesar Derbli, Presidente da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-189412/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-NEREU EDMUNDO DAL LAGO, OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2397/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2847/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 634/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Nereu Edmundo Dal Lago, Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-189463/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS PARDINHO, SAMUEL CARLOS DO PRADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2398/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Pardino, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2850/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 631/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Pardino, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Pardino, Presidente da Câmara Municipal de Sertaneja, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-190828/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-GERVASIO MICHELS, TIAGO DREVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2399/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gervásio Michels, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2267/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 543/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Gervásio Michels, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Gervásio Michels, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-361932/21**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO**

**GRASSI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2400/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da Srª Maria Aparecida Marinho Grassi, em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 0012454-23.2017.8.16.0025 (fls. 021 a 029 da peça processual nº 003), conforme Decreto nº 35.885/21, publicado no Diário Oficial do Município, de 28/04/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/06/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo

A referida decisão reconheceu o direito da servidora à progressão por certificação, desde a época do requerimento (2014), por ter comprovado os créditos exigidos no art. 27 da Lei Municipal nº 1.835/2008[1], e promoção vertical nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Municipal nº 1.835/2008[2], condenando o município a implantar em folha de pagamento os valores atinentes à progressão e promoção, bem como o pagamento de diferenças salariais devidas.

Em cumprimento à referida decisão o município emitiu novo ato alterando o valor dos proventos (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1343/21 – peça processual nº 012) opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 548/13 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em cumprimento à sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 0012454-23.2017.8.16.0025 (peça processual nº 003), que reconheceu ter a servidora cumprido os requisitos legais para a progressão e promoção vertical, conferindo-lhe tal direito, conforme trecho da referida decisão a seguir transcrito:

“Diante do exposto, hei por bem em julgar procedente o pedido inicial, para o fim de declarar ‘incidenter tantum’, o direito da parte autora à promoção por certificação (p.a. 4600/2014), desde a época do seu requerimento (2014), por ter comprovado 240 créditos, e o direito da parte autora à promoção vertical (p.a. 2823/2013), desde a época de seu requerimento (2013), por ter comprovado a conclusão de curso de

especialização. Condono o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA em obrigação de fazer, consistente em proceder à implantação em folha de pagamento, dos valores atinentes a promoções por certificação e vertical (...)."

Como se vê, o Município de Araucária foi expressamente condenado a promover a Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Marinho Grassi, demandando a correspondente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora às promoções previstas em lei, com o consequente direito à correção do valor de seus proventos, de modo que a apreciação da regularidade da referida revisão consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão da referida promoção, o que foi feito pelo Poder Judiciário.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora inativada à presente revisão de proventos foi feita judicialmente, tendo o ato em apreço sido emitido por expressa determinação judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

### PROCESSO Nº: -875505/18

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE MORAES BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES

#### RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 2402/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Carlos Alberto de Moraes Barros, cônjuge da servidora falecida Solange Aparecida de Moraes Barros, com fundamento no art. 5º, da Lei Estadual nº 19.594/18[1] conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 103327/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.331 de 10/12/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 19/12/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Parecer nº 941/21 – peça processual nº 033) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 528/21 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

1. Art.27. A progressão por Certificação corresponde ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos do Nível e da Referência nos quais se encontra o integrante do Quadro Próprio do Magistério de Araucária, respeitando o interstício mínimo de 03 (três) anos descrito no art. 32 desta Lei, quando o profissional alcançar 240 (duzentos e quarenta) créditos, nos termos do disposto no anexo III desta Lei.

2. Art.25. O profissional do magistério integrante da Classe I tem o direito a Promoção Vertical, passando de um nível para o próximo subsequente, nos seguintes termos:

(...)

III – para o Nível IV quando obtiver formação em Nível de Especialização, em área relacionada à Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal;(Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-247579/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2404/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flavio Xavier De Lima Zanrosso, referente ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.034/21 – peça processual nº 014) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 550/21 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flavio Xavier De Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2020, expedindo-se-lhe a quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Flavio Xavier De Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, exercício de 2020, expedindo-se-lhe a quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-251223/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO:-GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2405/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Belinati Martins (período de 01/01/2020 a 31/01/2020), do Sr. Sergio Onofre da Silva (período de 01/02/2020 a 19/05/2020 e de 01/12/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Gustavo Gomes dos Santos (período de 20/05/2020 a 30/11/2020), referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.024/21 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 687/21 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Belinati Martins (período de 01/01/2020 a 31/01/2020), do Sr. Sergio Onofre da Silva (período de 01/02/2020 a 19/05/2020 e de 01/12/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Gustavo Gomes dos Santos (período de 20/05/2020 a 30/11/2020), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo Belinati Martins (período de 01/01/2020 a 31/01/2020), do Sr. Sergio Onofre da Silva (período de 01/02/2020 a 19/05/2020 e de 01/12/2020 a 31/12/2020) e do Sr. Gustavo Gomes dos Santos (período de 20/05/2020 a 30/11/2020), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-264520/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**  
**INTERESSADO:-EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2406/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Hugo Manueira, referente ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.982/21 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 666/21 – peça processual nº 012), manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edson Hugo Manueira, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Edson Hugo Manueira, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-267030/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, TIAGO WATERKEMPER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 2407/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referente ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.298/21 – peça processual nº 023) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social (relatório apresentado não contém assinaturas) (art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76[1]).

Por meio do Despacho nº 508/21 (peça processual nº 024) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O atual representante legal da entidade Sr. Tiago Waterkemper, por intermédio de procurador (petição intermediária nº 477434/21 – peças processuais nº 028 e 033) e a Sra Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto (protocolo nº 49428-2/21 – peças processuais nº 034 e 035), apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.654/21 – peça processual nº 036) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento do relatório da administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, haja vista o encaminhamento de relatório devidamente assinado (peça processual nº 033).

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 604/21 – peça processual nº 037), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referentes ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas da Sra Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, referentes ao Instituto Curitiba de Saúde, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 133. Os Administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

1 – o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-165742/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**  
**INTERESSADO:-VICENTE WOGNEI, WILSON TEIXEIRA AGUIAR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2635/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campina do Simão. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Vicente Wognei, CPF nº. 287.609.729-04, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020. Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2284/21 (peça 07), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 578/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2284/21 – CGM e o Parecer nº. 578/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

#### 3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Vicente Wognei, CPF nº. 287.609.729-04, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Vicente Wognei, CPF nº. 287.609.729-04, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-165823/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ**  
**INTERESSADO:-DIOMERES RIZZO DE SOUZA, JOÃO CARLOS LOHN**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2636/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Verê. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Verê, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lohn.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2818/21, manifestou-se pela regularidade. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 628/21-4PC, na lavra da Procurador Gabriel Guy Léger, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2818/21 e com o Parecer nº 628/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. João Carlos Lohn, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Verê, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lohn.

Determino após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Verê, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. João Carlos Lohn;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-165866/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**  
**INTERESSADO:-MARCELO FELIPE SCHMITT, MAURI KRIELOW**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2637/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Planalto. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Planalto, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcelo Felipe Schmitt.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2685/21 (peça 6), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 599/21-7PC (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2685/21 e com o Parecer nº 599/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Marcelo Felipe Schmitt, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

#### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Planalto, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcelo Felipe Schmitt.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Planalto, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcelo Felipe Schmitt;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-165882/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO:-MANOEL ROGERIO MATENDAL, VALDIR SAUTHIER**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2638/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Manoel Rogério Matendal (CPF nº 390.755.169-91).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2801/21-CGM (peça nº 7).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 620/21-5PC (peça nº 8), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2801/21 - CGM (Peça nº 7) indicam que a gestão do Sr. Manoel Rogério Matendal, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Manoel Rogério Matendal (CPF nº 390.755.169-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Manoel Rogério Matendal (CPF nº 390.755.169-91), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-171416/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, LUIZ**

**GUSTAVO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2639/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva, CPF nº. 035.104.919-39, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2779/21 – CGM (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 594/21 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2779/21 - CGM e o Parecer nº. 594/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva, CPF nº. 035.104.919-39, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Gustavo Alves da Silva, CPF nº. 035.104.919-39, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-176396/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, JOAO CARLOS**

**TESSAROLLO, MISAEL ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2640/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ivaté. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ivaté relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva (CPF nº 617.777.659-00).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2460/21-CGM (peça nº 12).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do no Parecer nº 739/21 - 2PC (peça nº 13), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2460/21 - CGM (peça nº 12) indicam que a gestão do Sr. Misael Alves da Silva, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Ivaté referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva (CPF nº 617.777.659-00), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ivaté referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Misael Alves da Silva (CPF nº 617.777.659-00), nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº:-177040/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO, GILSO BRESSIANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2641/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Gilso Bressiani.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2798/21 (peça 10), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 604/21-6PC (peça 11), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2798/21 e com o Parecer nº 604/21 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Gilso Bressiani, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gilso Bressiani.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Gilso Bressiani;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-178232/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE LEMOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2642/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quitandinha. Exercício de 2020. Instrução CGM pela regularidade. Parecer MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Quitandinha, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio de Andrade Lemos, de 01/01/19 a 31/12/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2702/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 608/21-4PC (peça 07), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Marcos Aurélio de Andrade Lemos, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio de Andrade Lemos.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio de Andrade Lemos.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-180156/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO:-JONES SILAS GONCALVES LOURENCO, PEDRO LUIZ SCHNORR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2643/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São José das Palmeiras. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Schnorr, CPF nº. 861.255.089-00, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2797/21 (peça 13), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 625/21 do Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGM.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2797/21 - CGM e o Parecer nº. 625/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

### 3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Schnorr, CPF nº. 861.255.089-00, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Schnorr, CPF nº. 861.255.089-00, Presidente no período de 01/01/2019 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-328412/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2651/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. Filial Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela extinção. Pela extinção da obrigatoriedade de prestar contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, apresentada pela CAAPMSML - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, órgão gerenciador dos planos de previdência social e assistência à saúde, por meio de seu representante legal, Sr. LUIZ NICACIO.

O requerente pleiteia a extinção da obrigação de prestar contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24, ante a extinção deste, ocorrida em dezembro de 2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1529/21 (peça 24), manifestou-se pelo deferimento do pedido de baixa do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, e consequentemente da obrigatoriedade de prestar contas a partir de 01/01/2021.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 633/21-4PC (peça 26), concordou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1529/21 e Parecer nº 633/21 do Ministério Público de Contas, pela baixa do Fundo.



Os documentos acostados nas peças 3 a 23 demonstram a extinção do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24.

De acordo com a Instrução nº 1529/21, que analisou os reflexos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais da extinção, bem como as informações declaradas no SIM-AM, é possível que a entidade seja desobrigada de prestar contas a partir de janeiro de 2021.

Ainda, restou evidenciado que não constam pendências da entidade junto a este tribunal que impeçam a baixa da entidade.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pela baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2021, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação – COSIF, para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a baixa da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de 01/01/2021, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, CNPJ nº 12.674.690/0002-24;

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas de Informação – COSIF, para que suspenda a exigência de envio dos dados ao SIM-AM, inclusive para eventual concessão de certidão liberatória, a partir de 01/05/2021;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº:-301025/17

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Paíçandu. Exercício de 2016. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela irregularidade, ressalvas e multas. Pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalvas e multas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Paíçandu, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marques dos Reis.

Devidamente submetido os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, após o contraditório, na Instrução nº 824/2021 – CGM, opinou pela irregularidade das contas em razão de Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e a aplicação de multa ao prefeito, nos termos da Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR – e da Lei Estadual Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g".

Apontou ainda, ressalvas quanto a: 1) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g"; 2) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação de multa do art. 87, IV, "g"; 3) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g"; 4) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, bimestre do exercício de 2016, com aplicação de seis multas do art. 87, IV, "g"; 5) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g"; 6) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (duas vezes), com a aplicação de duas multas do art. 87, III, "b"; 7) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 da Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCEPR, aplicação da multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 272/21, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor e ressalvas.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Em análise aos autos, verifico que o município quanto aos aspectos fiscais - LRF das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, pelo critério da Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR, cabendo aplicação de multa pela LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Com efeito, os valores cancelados relativos aos empenhos nº 1438/2016 de R\$ 33,89 (trinta e três reais e oitenta e nove centavos), Fonte 124 e nº 4455/2016 de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), Fonte 799, estão vinculados à origem de Transferências Voluntárias, uma das que apresentaram resultado financeiro negativo, e mesmo considerando o cancelamento de RAP na importância de R\$ 24.033,89 (vinte e quatro mil trinta e três reais e oitenta e nove centavos), o valor não é suficiente para cobrir o déficit verificado na origem, que foi de R\$ 4.258.110,02 (quatro milhões duzentos e cinquenta e oito mil cento e dez reais e dois centavos).

Assinalo que além da origem acima, a entidade apresentou déficit na origem de Transferências do FUNDEB (R\$ 232.461,11 [duzentos e trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos]), Operações de Crédito (R\$ 453.236,27 [quatrocentos e cinquenta e três mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos]) e Valores Restituíveis (R\$ 168.484,94 [cento e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos]).

Dessa forma, concordo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela irregularidade das contas, com aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005.

Com relação aos itens ressaltados pela unidade técnica, referentes à: - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; e Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Verificou-se com relação aos Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2016, que pela publicação apresentada nos autos que não se cumpriu o comando legal da LRF, não havendo o saneamento integral do apontamento, razão pela qual item deve constar como ressalva.

No mesmo sentido, devem constar como ressalva todos os demais itens relacionados às publicações dos relatórios, uma vez que a parte interessada não conseguiu, pelos documentos apresentados sanar os itens integralmente.

No que se refere ao item Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), verificou-se que houve um equívoco na classificação contábil da despesa, podendo o item ser convertido em ressalva.

Ademais, houveram atrasos em todos os meses do exercício em análise nas entregas dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, o que importa em ressalva às contas, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor diretamente responsável na data limite para cumprimento da obrigação, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, tendo em vista que em 08 meses ultrapassaram os 30 dias, que segundo entendimento majoritário desta Corte, afastaria a multa.

Assim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao gestor diretamente responsável na data limite para cumprimento da obrigação, Sr. Tarcísio Marques dos Reis.

Por fim, quanto às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, conforme pontuou a unidade técnica na Instrução 3290/20 – CGM, verificou-se que a divergência encontrada entre os valores contabilizados pelo município relativo aos repasses do FPM e aqueles informados pelo Banco do Brasil restou devidamente esclarecida, sendo que o valor registrado a maior relativo ao FPM foi compensado pela dedução da receita do FPM ao FUNDEB, podendo o item ser ressaltado. E por não ter causado prejuízo ao erário deixo de aplicar multa ao item.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

De acordo com o voto do Ilustre Relator, a caracterização da ofensa ao art. 42 da LRF se daria pelo saldo negativo nas origens de recursos de transferências do FUNDEB, de -R\$ 232.461,11, de transferências voluntárias, de -R\$ 4.258.110,02, de operações de crédito, de -R\$ 453.236,27, e de valores restituíveis, de R\$ -169.484,94.

Observo, contudo, que, em que pesem as divergências interpretativas desse dispositivo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas.

Esse posicionamento tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Nessas condições, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Tal orientação tem sido acolhida, em linhas gerais, por esta Segunda Câmara, conforme decisões contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 143/21 e 530/20, e nos autos 311110/17 (com acórdão em elaboração) valendo mencionar, ainda a propósito, a proposta de voto que proferi nos autos nº 312809/17, de prestação de contas de prefeito também referente ao exercício de 2016, em julgamento nessa mesma sessão virtual.

No caso em tela, verifica-se a partir do quadro elaborado pela CGM, na Instrução 824/21 (peça 160, fl. 18), que o resultado financeiro dos recursos ordinários/livres, apresentou saldo positivo no final do exercício, de R\$ 2.203,62, o que permite, na linha de raciocínio acima apresentada, a exclusão da irregularidade pelo art. 42 da LRF, na medida em que o gestor não é diretamente responsável pela frustração da arrecadação de recursos com fontes vinculadas.

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, na medida em que os saldos negativos, ainda que não indiquem desequilíbrio financeiro, exigirão da gestão seguinte medidas para o seu equacionamento perante os órgãos responsáveis pelos respectivos repasses, resultado da ausência de medidas necessárias do gestor de 2016, para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar o referido déficit nas respectivas fontes.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

Acompanho, no mais, o voto condutor, quanto às ressalvas apontadas, inclusive, com relação à multa do artigo 87, III, b da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM/AM.

Em face do exposto, voto pela conversão em ressalva da irregularidade referente a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com a consequente emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paçandú, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, consignando-se, além dessa ressalva, as demais apontadas no voto condutor[1], inclusive, com a aplicação da multa do artigo 87, III, b da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM/AM.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha aos votos lançados pelos Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares, ousou apresentar uma segunda divergência (embora a conclusão seja a mesma de nosso Ilustre Decano, a fundamentação é tão diversa que entendo que o voto constitui dissensão), consoante passo a expor.

Primeiramente, perfilho-me à orientação pugna pelo Dr. Ivens Zschoerper Linhares no sentido de que "para efeito de cálculo [do art. 42, da LRF], deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas", pois "no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF".

Porém, parece-me que o exame em questão não pode ser efetuado apenas a partir do saldo ao final do exercício, uma vez que a LC 101/00 prevê:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Idealmente, a análise do dispositivo deveria ser qualitativa, mediante averiguação detalhada de todas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo a possibilitar o mais adequado exame acerca da busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, inexistindo meios aptos a proporcionar tal análise, reputo que a solução aplicável mais próxima do ideal é realizar um comparativo das disponibilidades líquidas em 30 de abril e 31 de dezembro, sendo que a variação negativa (ainda que o resultado final seja positivo) constitui ofensa à norma e a variação positiva (ainda que o resultado final seja negativo) não constitui irregularidade. No caso de situações excepcionais, devidamente comprovadas, já flexibilizei esse entendimento.

In casu, sem prejuízo de o resultado financeiro dos recursos livres ao final do exercício ser da ordem de R\$ 2.203,62, observa-se que o resultado em 30 de abril de 2016 foi de R\$ 214.467,02. Conforme exposto anteriormente, entendo que a variação negativa configura irregularidade.

Face ao exposto, apresento dissensão no que tange à forma de verificação da regra do art. 42, da LC 101/00, sem prejuízo de, conclusivamente, aquiescer com as conclusões propostas pelo Dr. Nestor Baptista.

#### V – MANIFESTAÇÃO EM SESSÃO VIRTUAL (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Após apresentado o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em 12.08.2021, deixou consignado o que segue: "Pedindo vênha ao Ilustre Conselheiro Fernando, discordo da conclusão da sua proposta divergente, na medida em que o art. 42 da LRF não coíbe a redução pura e simples das disponibilidades, no comparativo entre abril e dezembro do exercício, mas, o seu encerramento com "parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito", o que não é o caso do processo em análise, na medida em que o saldo final dos recursos livres é positivo, de R\$ 2.203,62."

#### VI - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAÇANDÚ, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que o município descumpriu a LRF quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Constar como ressalva os itens referentes à: - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da

Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Determino aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, pela irregularidade nas contas ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20, e uma multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PAÇANDÚ, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE tendo em vista que o município descumpriu a LRF quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa;

II - ressaltar os itens seguintes, referentes à: - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III – aplicar uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, pela irregularidade nas contas ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20, e uma multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar 113/2005, pelo atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis, CPF Nº 424.705.019-20;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votou, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto pela emissão de parecer prévio com recomendação de irregularidade das contas com fundamentação diversa da constante do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido), apresentou voto pela emissão de parecer prévio com recomendação de regularidade com ressalvas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2016; - Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; - Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB"

PROCESSO Nº:-243907/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ADVOGADO / PROCURADOR: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 254/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, prefeito do Município de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1762/21 (peça 161), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/03); e

2) – “Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 466/21 (peça 162), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 80, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 08, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 103.815,74, equivalente a 0,60% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 17.269.012,33).

Quando do primeiro contraditório (peça 86 – fls. 03/07), a defesa alega que foram realizados, no exercício de 2015, cancelamentos de Restos a Pagar de Fontes Livres no montante de R\$ 14.838,49, fazendo com que o percentual deficitário recuasse para 0,52%, o que seria, no entendimento da defesa, passível de ressalva, trazendo, ainda, diversos julgados desta Corte de Contas que convergem para esse entendimento.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 02/07), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, a defesa, em apertada síntese, assim se manifestou:

Como manutenção da defesa apontamos outras decisões da casa onde situações semelhantes de resultado deficitário de fontes não vinculadas foram emitidos Acórdãos de Pareceres Prévios apontando a regularidade com ressalva das contas, entre eles é de suma importância destacar: (...)

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 4538/20 (peça 126 – fls. 05), ratificada pela de nº 1762/21 (peça 161), concluiu nos seguintes termos:

[...] muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabendo de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilidade, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade, (...).

No entanto, vale aqui destacar, tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 0,60%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério:

A Diretoria de Contas Municipais[1] apurou que foi aplicado na remuneração do magistério o montante de R\$ 2.680.361,41, representando 59,36%, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 29.114,11 (peça 80 – fls. 18).

Pelo contraditório juntado na peça 86, a fls. 07/08, o responsável apresentou um quadro demonstrando os totais da receita e despesa com a remuneração do magistério, mais encargos, referente ao primeiro trimestre de 2015, que, no entendimento da defesa, “[...] prova a aplicação do saldo remanescente de 2014: (...)”

Segundo a defesa, de acordo com o referido demonstrativo, resta evidente que os recursos oriundos do FUNDEB não são suficientes para fazer frente às despesas de remuneração, acréscimos dos encargos, dos profissionais do magistério, pois o resultado apresentou um déficit de R\$ 6.208,24.

A coordenadoria, em instrução de nº 5824/16 (peça 91 – fls. 06), assim se manifestou:

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que o superávit da fonte 101 para o exercício de 2014 corresponde a R\$ 29.114,11, bem como, que o saldo a aplicar será deduzido no próximo exercício(2015) quando da apuração o índice aplicado e muito embora o responsável justifique que a despesa com magistério é maior que a receita transferida e utilizou o saldo de 2014 para pagamento de despesas no primeiro trimestre de 2015, conclui esta Coordenadoria por manter a irregularidade.

Além disso, a unidade técnica destaca que não há óbice de que seja utilizado até 100% dos recursos do FUNDEB para as despesas com a remuneração do magistério, ao mesmo tempo em que, ao efetuar a arrecadação da receita, “[...] os valores já podem ser divididos em percentuais maiores e repassados para as respectivas contas bancárias (Fundeb 60% e 40%), (...)”, medida essa que, em tese, resolveria o problema do não atingimento do índice mínimo de 60%, ora sob análise.

Por fim, a unidade assevera que também apontou este item como irregularidade nos exercícios financeiros de 2013[2] e 2015[3].

Em nova oportunidade (peça 109 – fls. 10), o responsável apresentou os seguintes argumentos:

Conforme demonstrativos contábeis analisados, especificamente o balancete da receita, podemos observar que no momento da arrecadação das receitas do Fundeb, os valores eram divididos em 60% e 40% e repassados para as contas bancárias respectivas.

Quando a divisão de contabilidade recebia a folha de pagamento do mês, identificava qual o valor seria necessário para pagamento da folha dos profissionais do magistério, e em quase todos os meses os valores disponíveis na conta bancária da fonte 101 - 60% era insuficiente para pagamento dos valores integrais da folha dos profissionais do magistério, nesse caso ao invés de apropriar a receita da fonte 102 - Fundeb 40% para a fonte 101 - Fundeb 60%, a divisão de contabilidade efetuava a divisão da folha dos profissionais do magistério, sendo que parte dela era empenhada no Fundeb fonte 101 - 60% e a diferença no Fundeb fonte 102 - 40%.

Portanto grande parte dos valores depositados na conta Fundeb fonte 102 - 40% foram utilizados para pagamento dos profissionais do magistério.

Montamos uma tabela com os valores arrecadados e contabilizados na fonte Fundeb fonte 101 - 60% e geramos os relatórios mensais da folha de pagamento e encargos dos profissionais do magistério. O fato de que os recursos da fonte 101 Fundeb 60% eram insuficientes pode ser facilmente comprovado quando confrontamos as receitas contabilizadas mensalmente nas fontes Fundeb fonte 101 -60% e as despesas da folha de pagamento mensal desses profissionais.

Ainda, de acordo com a defesa, a receita arrecadada/contabilizada na fonte Fundeb 60% foi de R\$ 2.709.911,16, o montante da folha de pagamento, incluindo os encargos, de R\$ 4.187.222,58, e o total da receita do FUNDEB de R\$ 4.515.792,53, demonstrando que a remuneração dos profissionais do magistério utilizou quase todos os recursos recebidos do FUNDEB.

Finalmente, a defesa alega ausência de má-fé na contabilização dos recursos, a qual foi realizada de uma maneira que não favoreceu a análise das contas, fato esse que “[...] se repetiu no exercício de 2015, onde ao invés de apropriar a receita necessária na fonte 101 – 60%, era efetuada a divisão da folha de pagamento para a fonte 102 – 40%.”

Para corroborar suas alegações, o responsável juntou, na peça 110, uma declaração da Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício de 2014, destacando que em vários meses parte da remuneração do magistério foi paga com recursos do Fundeb 40%.

Ao apreciar as alegações da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4538/20 (peça 126 – fls. 06/09), em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, assevera que “[...] não foi possível aferir a quais empenhos a folha está relacionada e se o pagamento foi efetuado com recursos da fonte 102, uma vez que não constou a indicação dos empenhos correspondentes” e, quanto à contabilização dos recursos do Fundeb, “[...] de fato, tudo indica que foi efetuado incorretamente, ocasionando o descontrole do saldo e o registro incorreto da despesa, (...)”

Entretanto, a unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do número apresentado no Primeiro Exame, o qual foi obtido dos dados enviados no SIM AM (Receita/Despesa), e retrata a realidade dos fatos ocorridos na administração da máquina pública.”

Ato contínuo, tendo-se em conta a manifestação retro, da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 126/21 – GCIZL (peça 128), foi determinada a intimação do Sr. Noé Caldeira Brant, responsável pelas contas, para que, querendo, complementasse a instrução com a documentação pertinente, tendo como base os apontamentos da unidade técnica.

Comparecendo aos autos, o responsável juntou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (peças 132/139 e 143/157), e, relativamente à esta defesa, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para efetuar o necessário relato de sua fundamentação, consubstanciada na Instrução nº 1762/21 (peça 161 – fls. 04/07):

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Noé Caldeira Brant, prefeito municipal, através de sua advogada, informa, conforme peça processual nº 133, que está diligenciando junto à prefeitura de Tapejara para conseguir acesso a documentos para poder apresentar em complementação a esse Egrégio Tribunal, bem como relata que dois requerimentos já foram protocolizados junto à prefeitura, conforme comprovantes em anexo.

Relata que a primeira relação de documentos fornecida foi a lista de Empenhos Pagos no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, com Fonte Recurso - 102, conforme documento em anexo e como a contabilidade da prefeitura não recebia as folhas de pagamentos, esses documentos foram solicitados à secretaria de educação, por orientação da própria contabilidade.

Informa que requer a juntada da listagem em anexo com os empenhos pagos, bem como a concessão de prazo para a apresentação das folhas de pagamento, para o devido cumprimento integral do despacho 126, e informa, ainda, que a prefeitura demorou em providenciar a documentação pois alguns setores ficaram fechados devido a contaminação de funcionários pelo Covid-19.

Conforme peça processual nº 143, informa que encaminha a cópia integral da prestação de contas do ano de 2014, contendo as cópias dos empenhos, folhas de pagamento e balancete demonstrativo do FUNDEB 60% e 40%, para cumprimento integral do despacho 126.

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar, que na última análise desta Coordenadoria foi concluído que “muito embora tenha sido alegado que parte dos profissionais do magistério foram pagos com recursos da fonte 102 - Fundeb 40%, sendo encaminhada a folha e parecer do Conselho, não foi possível aferir a quais empenhos a folha está relacionada e se o pagamento foi efetuado com recursos da fonte 102, uma vez que não constou a indicação dos empenhos correspondentes”.

Nesta oportunidade, observa-se, conforme peças processuais nº 136 e 144 a 157, que foram encaminhadas as folhas de pagamentos, empenhos e demais documentos, no entanto, ainda, assim, não foi possível aferir a quais empenhos está vinculada parte da folha de pagamento dos profissionais do Fundeb 60% que foi paga com recursos da fonte 102 - Fundeb 40%, ou seja, não restou demonstrado quais profissionais foram pagos na folha do Fundeb 40%, o valor correspondente a esses profissionais, bem como o empenho relacionado.

Ressalta-se, a título de exemplo, que conforme dados do SIM AM - Empenhos janeiro de 2014, observa-se que consta o pagamento de profissionais do magistério com recursos da fonte 101 no total R\$ 206.904,45 e consta o pagamento de folha com recursos da fonte 102 no total R\$ 123.646,27, mas, apesar dos documentos encaminhados não constam demonstrado quanto totalizou a folha do magistério para o mês de janeiro/2014(Fundeb 60%) e o valor(diferença) que foi empenhado/pago com recursos Fundeb 40%.

(...)  
 Conforme demonstrativo encaminhado na peça processual nº 109, página 11, observa-se que, a princípio, o total da folha de janeiro (folha + encargos) corresponde a R\$ 268.339,24, e, sendo assim, uma vez que foi empenhado o valor de R\$ 206.904,45 na fonte 101, a diferença no valor de R\$ 61.434,79 deveria constar empenhada na fonte 102, conforme declarado, no entanto, não se visualiza empenho neste valor, nem consta a informação de que o valor possa fazer parte de algum empenho.

(...)  
 Ressalta-se, conforme já comentado na análise anterior, quanto a contabilização dos recursos, onde ao invés de apropriar a receita necessária na fonte 101 - 60%, era efetuada a divisão da folha de pagamento para a fonte 102 - 40%, que de fato, tudo indica que foi efetuado incorretamente, ocasionando o descontrole do saldo e o registro incorreto da despesa, entretanto, esta Coordenadoria não goza de margem para a avaliação diversa do número apresentado no Primeiro Exame, o qual foi obtido dos dados enviados no SIM AM (Receita/Despesa), e retrata a realidade dos fatos ocorridos na administração da máquina pública.

Ressalta-se, ainda, que situação semelhante foi abordada na análise da prestação de contas do exercício de 2015, sendo mantida a irregularidade por esta Coordenadoria, no entanto, ressalvada pelo Relator, Acórdão de Parecer Prévio nº 429/17 - Primeira Câmara.

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

No caso tratado, contudo, em razão do percentual de 59,36% estar a apenas 0,64% do índice previsto, há fatos trazidos ao conjunto probatório dos autos que permitem a conversão da irregularidade em ressalva.

De início, convém destacar que o Sr. Noé Caldeira Brant foi prefeito do Município de Tapejara no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, e, consultando os respectivos processos de Prestação de Contas[4], relativamente aos índices de aplicação na educação e na remuneração do magistério, respectivamente, extrai-se os seguintes percentuais:

2013	2014	2015	2016
27,03%	26,73%	26,43%	25,95%
59,66%	59,36%	58,96%	71,58%

Efetivamente, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para os exercícios de 2013 a 2015, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do mínimo legalmente previsto.

Todavia, nas contas de 2013 e 2015 este apontamento foi convertido em ressalva, conforme se depreende dos Acórdãos de Parecer Prévio nºs 45/16, da Segunda Câmara, e 429/17, da Primeira Câmara, respectivamente.

Para as contas de 2013, o relator entendeu que “[...] o percentual faltante, de 0,34%, não acarretou dano ao erário ou à execução do programa.”

Quanto às de 2015, em que a defesa trouxe, basicamente, as mesmas justificativas apresentadas nas presentes contas, o relator observou que “[...] o apontamento de restrição passou a ser em razão da ausência de documentos comprobatórios de que os pagamentos foram realizados com os recursos do FUNDEB 40% e ainda, um novo parecer do Conselho Municipal do FUNDEB ratificando as informações prestadas.” Desta forma, considerou tratar-se de uma inconformidade de natureza formal e que não causou prejuízo ao erário.

Ainda em relação às contas de 2015, releva notar que a unidade técnica, mesmo ausente a documentação comprobatória, efetuou o recálculo do índice, considerando o acréscimo da remuneração com profissionais do magistério pagos com fonte 102 – FUNDEB 40%, conforme alegado pela defesa, indicando que o município atingiria 65,86%.

Nas presentes contas, ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal não tenha efetuado o recálculo do índice, a instrução processual demonstra a similaridade entre 2014 e 2015.

Tanto é assim, que a unidade técnica ressaltou, “[...] quanto a contabilização dos recursos, onde ao invés de apropriar a receita necessária na fonte 101 - 60%, era efetuada a divisão da folha de pagamento para a fonte 102 - 40%, que de fato, tudo indica que foi efetuado incorretamente, ocasionando o descontrole do saldo e o registro incorreto da despesa.”

Portanto, entendendo que as alegações de defesa ora apresentadas merecem acolhimento e, em consonância, também, com o Acórdão de Parecer Prévio nº 429/17 – Segunda Câmara, que este apontamento deve ser convertido em ressalva.

Em complementação, no exercício financeiro de 2016, referido índice foi significativamente superior, conforme se observa do quadro acima.

Apenas como mero contraponto à conclusão da CGM e parâmetro de análise para fins de razoabilidade e proporcionalidade, em termos de valores, nos exercícios financeiros de 2013 a 2015, faltou aplicar o montante de R\$ 97.218,51. Por outro lado, conforme se observa das contas de 2016, houve uma aplicação superior no valor de R\$ 706.212,23, suficiente para suplantar, e muito, o referido déficit apurado.

Ainda em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 12), que concluiu pela regularidade da gestão (peça 08), bem como da “Declaração e ratificação de informações” da Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no exercício de 2014, que ratifica as informações prestadas pelo Sr. Noé Caldeira Brant em sede de contraditório (peça 110).

Sendo assim, observados os precedentes dos outros exercícios e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, prefeito do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela regularidade das contas do Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT, prefeito do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. 59,66% - Processo nº 260689/14.

3. 58,96% - Processo nº 233247/16.

4. 260689/14, 233247/16 e 268729/17.

**PROCESSO Nº:-166101/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO:-ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADEMILSO ROSIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA-FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 255/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit nas respectivas fontes. Atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, prefeito do Município de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 841/21 (peça 75), conclui que as contas estão irregulares em função do item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/10).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

a) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04); e

b) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 04/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 296/21 (peça 76), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, tendo em conta a literalidade do disposto no art. 42 da LRF, bem como, o entendimento compartilhado por outros relatores na interpretação desse dispositivo, por intermédio do Despacho nº 580/21 - GCIZL (peça 77), voltaram os autos à unidade técnica para, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborar novo demonstrativo em relação ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, considerando, para efeito de cálculo, as diretrizes contidas no referido despacho.

Assim, pela Informação nº 235/21 (peça 79), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com oposição de ressalvas e aplicação de multa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 11.150,38, relativamente ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos” apresentado na peça 25, a fls. 19/20, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Quando do contraditório, a defesa alega que o saldo restou negativo em decorrência da inscrição de restos a pagar ao INSS, relativo ao mês de dezembro/2016, com vencimento em 20/01/2017, porém, até esta data, de acordo com o relatório de receitas, a receita recebida nessa fonte foi maior que o déficit apurado (peça 37 – fls. 04/05).

Novamente comparecendo aos autos (peça 71), considerando que a unidade técnica não acatou suas justificativas, em apertada síntese, o responsável aduz que o déficit apurado foi devidamente coberto pelo superávit financeiro das “Fontes Livres”, no montante de R\$ 124.371,40, segundo cálculo da coordenadoria.

Além disso, a defesa buscou demonstrar que na gestão do responsável, 2013/2016, foram alcançados superávits nas fontes livres em todos os exercícios, além do índice de 26,55% na educação, trazendo, também, julgado[2] desta Corte que converteu o apontamento em ressalva.

Considerando que os argumentos apresentados não alteraram o seu posicionamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 841/21 (peça 75 – fls. 06/10), mantém a irregularidade do apontamento e aplicação de multa.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, razão pela qual considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, referente ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, sobre o qual, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Por esse motivo, nestas contas, por meio do Despacho nº 580/21 (peça 77), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados.

Pela Informação nº 235/21, da peça nº 79, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra ‘g’, e, na linha 10, se destaca a disponibilidade líquida em 31/12/2016 como sendo positiva, de R\$ 197.901,02.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 25, a fls. 07/08, os quais indicam que o Município de Verê encerrou o exercício de 2016 com um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 179.584,83.

Nessa esteira, aliás, releva notar que, ainda que o saldo de “Transferências do FUNDEB” tenha encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esses déficits.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	12/01/2017	43
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1
Dezembro	2016	28/02/2017	20/05/2017	81
Encerramento	2016	31/03/2017	20/05/2017	50

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Ademilso Rosin, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro, dezembro e encerramento/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Adão Carlos dos Santos.

Em sua defesa (peça 34 – fls. 02/03), o Sr. Ademilso Rosin alega, resumidamente, que os atrasos são atribuídos à equipe técnica da administração anterior, que já entregou a gestão com atraso nas remessas, impossibilitando, inclusive, o cumprimento da agenda de obrigações para o exercício financeiro de 2017.

Por sua vez, o Sr. Adão Carlos dos Santos (peça 37 – fls. 07), alega que os atrasos foram decorrentes da “[...] licença maternidade da única contadora concursada do Município, haja vista as dificuldades relacionadas ao tratamento contábil das conciliações bancárias, empenhos atrasados e demais atos atinentes a função da contadora.”

Posteriormente (peça 49 - fls. 03), considerando que a coordenadoria não acatou os contraditórios apresentados (peça 47 – fls. 02/04), o Sr. Ademilso Rosin informa que nas contas do exercício financeiro de 2017 foi detectado o atraso das remessas de abertura, janeiro, fevereiro e março, sendo, por conseguinte, gerada uma multa, que já foi paga, conforme se depreende da guia de recolhimento juntada a fls. 04.

Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Gestão Municipal novamente entendeu que os argumentos não alteram sua conclusão inicial (peça 54 – fls. 02/04), o Sr. Ademilso Rosin efetuou o recolhimento da multa sugerida pela unidade técnica, juntando cópia da respectiva guia de recolhimento na peça 65.

Através da Instrução nº 2818/20 (peça 69 – fls. 02/04), ratificada pela de nº 841/21 (peça 75 – fls. 03/04), em resumo, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

No entanto, quanto ao recolhimento antecipado da multa, cabe observar que em situação análoga, a Primeira Câmara deste Tribunal já asseverou que “não há que se falar em aplicação ou recolhimento de multa antes da publicação do Acórdão, no qual restará definida a responsabilidade e valor devido conforme art. 86, parágrafo único da Lei Complementar n.º 113/2005” (Acórdão 237/2018, da Primeira Câmara deste Tribunal, Processo nº 192394/18).

Desse modo, esta Coordenadoria sugere o prosseguimento normal do feito, para manifestação do Ministério Público que atua junto a este Tribunal e apreciação das contas pelo colegiado desta Corte, com posterior encaminhamento a partir do que for deliberado em futuro Acórdão, tendo em vista o valor já recolhido pelo responsável.

Quanto a multa sugerida ao Sr. Adão Carlos dos Santos, prefeito municipal no período de 2013/2016, verifica-se que não houve manifestação do interessado, nesta oportunidade.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 07 das 14 remessas do exercício de 2016.

Ainda que, segundo a defesa, a responsável pela contabilidade tenha gozado de licença maternidade, isto não serve de justificativa plausível, pois, conforme se depreende do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, além do cargo de contador, o Município de Verê possui um cargo em comissão denominado “Diretor Depto. Contabil Financ.”, cuja descrição das atividades está abaixo transcrita:

Dirigir as divisões, seções e subseções subordinadas; Desempenhar as atividades determinadas pelo Gabinete da Pasta; promover o processamento e execução dos processos contábeis, documentos de receitas e despesas, de conformidade com a Lei Orçamentária Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei 4320/64 e Lei Complementar nº. 101/2000; manutenção dos registros dos empenhos e ordens de pagamento devidamente organizados; promover a execução dos balancetes e demonstrativos mensais; manter o controle das dotações orçamentárias; promover relatórios gerenciais da receita e da despesa; promover o lançamento de caixa e das contas extra-orçamentárias; a elaboração da prestação de contas de Convênios, Auxílios e instrumentos congêneres; a elaboração da prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como da União, quando for o caso; elaborar os registros de controle de contas bancárias, da emissão de cheques para pagamentos aos fornecedores autorizados pela Administração Superior; promover a elaboração de conciliação bancária; a execução de relatórios analíticos de receita e despesa pagas; acompanhar os saldos bancários; promover estudo do fluxo financeiro e executar os demais serviços inerentes à área de atuação da unidade administrativa.

Portanto, da leitura do texto acima, a existência de um diretor na composição da área contábil sugere conhecimento de suas rotinas, inclusive no que se refere ao cumprimento da Agenda de Obrigações do Tribunal de Contas, e, portanto, o impacto gerado pela ausência da servidora efetiva denota falta de planejamento para suprir um fato que, por óbvio, de antemão, já se sabia que iria acontecer.

Da mesma forma não se pode eximir da responsabilidade o gestor subsequente com a justificativa de que os atrasos foram decorrentes da gestão anterior.

Isto porque, de acordo com o quadro elaborado pela coordenadoria, demonstrando os atrasos, pode-se observar que a primeira remessa sob sua responsabilidade (novembro/2016) ocorreu com apenas um dia de atraso, não se justificando que as outras duas (dezembro e encerramento/2016) sofressem atrasos de 81 e 50 dias, respectivamente.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Desta forma, considerando que 07 (sete) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Adão Carlos do Santos e ao Sr. Ademilso Rosin, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, considerando que o Sr. Ademilso Rosin recolheu, antecipadamente, a multa que lhe será imputada, entendo que, após o trânsito em julgado, quando o processo estiver de posse da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão, a referida unidade técnica verifique se o montante recolhido, conforme guia de recolhimento juntada na peça 65, está em consonância com o que seria devido, e, em caso positivo, desde já, promova os ritos necessários com vistas a baixar a pendência do Sr. Ademilso Rosin. Do contrário, que adote as medidas necessárias para a cobrança do valor que restou pendente.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[5], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 25 – fls. 36):

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.	
DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.835,36
1º Semestre de 2014	2.783,59
1º Semestre de 2015	0,00
Média dos três últimos anos	1.872,98
1º Semestre de 2016	6.913,59
Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).	

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Adão Carlos dos Santos.

No entanto, após a análise dos contraditórios, restou comprovado que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem na contabilização incorreta do empenho nº 3204/16, no valor de R\$ 6.913,59, na classificação 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, quando deveria ter sido lançada na 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, prefeito do Município de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit na respectiva fonte, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal;

3.2. Aplique, contra o Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Aplique, contra o Sr. ADEMILSO ROSIN, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, bem como para verificar se o montante recolhido pelo Sr. Ademilso Rosin (peça 65) está em consonância com o valor da multa a ele imputada, e, em caso positivo, desde já, promova os ritos necessários com vistas a baixa de sua pendência, ou, do contrário, que adote as medidas necessárias para a cobrança do valor que restou pendente.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ouso apresentar divergência, consoante passo a expor.

Primeiramente, registro que me perfilho à orientação sustentada no sentido de que “para efeito de cálculo [do art. 42, da LRF], deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados, excluindo-se as obrigações de fontes livres e não vinculadas já empenhadas e liquidadas”, pois “no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF”.

Porém, parece-me o exame em questão não pode ser efetuado apenas a partir do saldo ao final do exercício, uma vez que a LC 101/00 prevê:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Idealmente, a análise do dispositivo deveria ser qualitativa, mediante averiguação detalhada de todas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, de modo a possibilitar o mais adequado exame acerca da busca pelo equilíbrio das contas.

Porém, inexistindo meios aptos a proporcionar tal análise, reputo que a solução aplicável mais próxima do ideal é realizar um comparativo das disponibilidades líquidas em 30 de abril e 31 de dezembro, sendo que a variação negativa (ainda que o resultado final seja positivo) constitui ofensa à norma e a variação positiva (ainda que o resultado final seja negativo) não constitui irregularidade. No caso de situações excepcionais, devidamente comprovadas, já flexibilizei esse entendimento.

In casu, sem prejuízo de o resultado financeiro dos recursos livres ao final do exercício ser da ordem de R\$ 197.901,02, observa-se que o resultado em 30 de abril de 2016 foi de R\$ 848.001,37. Conforme exposto anteriormente, entendo que a variação negativa configura irregularidade.

Face ao exposto, apresento dissensão exclusivamente quanto ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, o qual entendo que constitui falta a ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, prefeito do Município de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a ausência de medidas necessárias para obtenção dos recursos com finalidade específica nos prazos pactuados com vistas a evitar, no exercício, o déficit na respectiva fonte, o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a classificação contábil equivocada das despesas com publicidade legal;

II – aplicar contra o Sr. ADÃO CARLOS DOS SANTOS, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - aplicar contra o Sr. ADEMILSO ROSIN, a multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão, bem como para verificar se o montante recolhido pelo Sr. Ademilso Rosin (peça 65) está em consonância com o valor da multa a ele imputada, e, em caso positivo, desde já, promova os ritos necessários com vistas a baixa de sua pendência, ou, do contrário, que adote as medidas necessárias para a cobrança do valor que restou pendente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), apresentou voto por emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, da Segunda Câmara.

3. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”.

4. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades de administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº:-588163/21**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI**

**PROCURADORES:-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1170/21**

I. Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, apresentada pela ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, na qual notícia supostas ilegalidades no processo licitatório de Concorrência Pública nº 10/2021, instaurado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, tipo menor preço, cujo objeto é a “execução de serviços de conservação e manutenção, sob responsabilidade da Diretoria de Operações (DOP), visando reparar ou sanar defeitos no pavimento, totalizando 307,56km de rodovias da Superintendência Regional Noroeste”.

Inicialmente, observo que, nos termos do disposto no § 1º do Art. 364 do Regimento Interno[1], e Despacho nº 1211/21-GCAML, solicitei o apensamento dos autos de Representação nº 593736/21, apresentada pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, aos presentes, por versarem sobre o mesmo procedimento licitatório, a fim de possibilitar análise conjunta.

A Representação apresentada pela ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, cinge-se, em síntese, aos seguintes aspectos:

Item 1) manifesta inexecuibilidade dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/70[2] oferecidos pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, vencedor do certame, tendo em vista:

i) jurisprudência do TCE, TCU, TJPR e precedentes do DER-PR desclassificando proposta em razão de apresentação de preço unitário inexecuível, inclusive do mesmo produto asfáltico objeto da controvérsia, e não apenas proposta inexecuível;

ii) preço unitário para fornecimento de CAP 50/70 (que pode ser adquirido apenas em distribuidoras de asfaltos autorizadas pela ANP) flagrantemente dissonante dos preços de mercado (e ainda mais quando considerados lucro e tributos), conforme extensa pesquisa realizada pela representante;

iii) diferença de mais de 13% entre o preço ofertado pelo licitante primeiro colocado e os preços praticados no mercado para o produto asfáltico em questão;

iv) fortes indícios de diferimento do ICMS no preço oferecido para fornecimento de CAP 50/70 pelo licitante primeiro colocado, constituindo-se em prática ilícita, em violação à legislação tributária vigente;

item 2) não apresentação tempestiva do balanço patrimonial referente ao último exercício social pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU (2020);

item 3) equívoco na classificação do balanço apresentado pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU eis que foram inscritos créditos a serem recebidos no futuro, a longo prazo, como ativo circulante.

Já a Representação apresentada pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (autos nº 593736/21) aponta as seguintes inconformidades:

Item 4) irregularidade da inabilitação da ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em razão da classificação contábil de recursos disponíveis em conta corrente do sócio da empresa como ativos não circulante;

Item 5) irregular habilitação do CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, em razão da ausência de apresentação de demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulado (DLPA);

Item 6) inconformidades no Balanço Patrimonial da Consorciada vencedora Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda.

Tanto a ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI quanto a ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI sustentam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão do pleito cautelar, diante da configuração das ilegalidades apontadas e do risco iminente de assinatura de contrato administrativo inexecuível, com custos irreparáveis à administração Pública. É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDAS as Representações, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pleito cautelar, contudo, numa análise não exauriente do feito, verifico estarem ausentes os requisitos para a sua concessão.

Acerca da inexecuibilidade dos preços unitários de fornecimento de CAP 50/70 oferecidos pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU (item 1), observa-se que a questão já foi abordada na decisão do Mandado de Segurança nº 0005336-20.2021.8.16.0004[3], impetrado pela ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, em face de ato do DIRETOR-GERAL do DER, pela qual se observam que os argumentos e fundamentos colacionados nestes autos são semelhantes, sendo que, naquela ocasião, todas as alegações em sede de cognição sumária foram rechaçadas, concluindo-se pelo indeferimento da medida liminar solicitada, in verbis:

“(…)A conclusão, pois, é de que não se identifica manifesta inexecuibilidade do preço unitário do CAP 50/70, seja pela aparentemente conformidade com os valores apresentados pelas outras quatro classificadas (quando se considerar que a proposta levou em conta os preços praticados em outubro de 2019), bem como com os referenciados pela ANP. Sendo assim, não identifico fumus boni iuris na pretensão da impetrante. Ademais, entendo que o deferimento da medida causaria perigo de dano reverso, como argumentado pelo DER, uma vez que o serviço licitado é indispensável, sendo imprescindível que a Administração contrate com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa.”[4] (sem grifos no original)

Da leitura da decisão judicial proferida na data de 05/08/2021, observa-se que foi afastada, inclusive, a questão atinente ao suposto paradigma trazido pelo Representante, envolvendo a empresa PAVIA BRASIL, considerando que “naquela decisão administrativa, porém, verifica-se que o principal argumento acerca da inexecuibilidade da proposta decorreu do valor referenciado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.”[5]

No caso dos autos, em consulta à planilha da ANP, acessível publicamente em seu website[6], observou-se que, para a região Sul, o preço estimado por quilo do Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP50/70) para o mesmo período foi de R\$ 2.50964, enquanto que para o Brasil, em geral, o valor referencial era de R\$ 2.47335.

Sobre o tema, aquela decisão acrescentou: “ainda que se possa cogitar que sobre os valores constantes nesta planilha incida carga tributária que interferirá no valor final do produto, como ICMS pago pelas empresas de construção civil, como consta do mov. 1.25, com alíquota de 18%, sem desconsiderar o índice de reajuste informado pela FGV, conforme documento que a Impetrante trouxe junto à inicial (mov. 1.20 – “ligantes betuminosos”) e o BDI, tem-se que o valor das empresas classificadas em 1º e 2º lugar não parecem ter se afastado deste referencial.” (sem grifos no original)

De fato, conforme se extrai destes autos, a empresa classificada em primeiro lugar apresentou proposta no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), por tonelada de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP50/70), enquanto que a segunda colocada, ofertou para o mesmo produto e quantidade, o valor de R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais).

A primeira colocada, em sede judicial, demonstrou as composições unitárias dos itens solicitados, inclusive o ponto relativo ao “Fornecimento CAP 50/70”, apontando que o valor oferecido (R\$ 3.200,00), atualizado monetariamente pelo índice de 39,067%, de maio de 2021, resulta em R\$ 4.450,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), valor este “apenas 2,58% abaixo do valor mais barato demonstrado em pesquisa de mercado (R\$ 4.568,00)”.

O juízo de 1º grau compreendeu que tal diferença “não é significativa frente a um preço por tonelada de cerca de R\$ 2.509,64 (valor da tabela da ANP)”. Segundo a tabela da ANP[7], o preço médio ponderado mensal praticado pelos distribuidores de produtos asfálticos para a Região Sul, foi estimado por quilo foi de R\$ 2.50964, para o mesmo período (consta na proposta que os preços estão referenciados para o mês de outubro de 2019):

produto	mês	Norte	Nordeste	Centro- oeste	Sudeste	Sul	Brasil
cimentos asfálticos cap-50- 70	out/1 9	2,5335 4	2,27036	2,83756	2,50989	2,5096 4	2,4733 5

Além disso, verificou-se que “três, dentre as quatro classificadas, apresentaram valor muito próximo para este item”, não havendo um percentual de variação de preço significativa a justificar a alegada inexecuibilidade. Ressalta-se que a alegada inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, situação que impõe a necessidade de se oportunizar ao licitante à demonstração de exequibilidade de sua oferta, conforme se observa da vasta jurisprudência consolidada sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (sem grifos no original)

(STJ – Resp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

(Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Nesta seara, compreendeu ainda o Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa, consoante o seguinte julgado:

"(...)18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa." (sem grifos no original) (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Frisa-se que, apesar das ilações no sentido da ocorrência de diferimento do ICMS a incidir no preço do fornecimento de CAP 50/70 para o 1º colocado, não se apresentam nos autos quaisquer indícios de prova acerca da prática de atos ilícitos ou em violação à legislação tributária vigente, restando, portanto, neste juízo não exauriente, a ausência de elementos de convicção para se concluir pela existência de elementos convincentes de prova a determinado interessado.

Acerca da alegação de não apresentação do balanço patrimonial referente ao último exercício social, já exigível, pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU (item 2), compreende-se que a questão restou adequadamente tratada no Recurso Administrativo oferecido junto ao DER[8], o qual, em virtude das dificuldades resultantes da pandemia da Covid-19, considerou as disposições constantes na IN RFB nº 2023/2021 da Receita Federal[9], de modo a admitir o Balanço patrimonial do exercício de 2019 como sendo o do último exercício social já exigível, tendo em vista a subsunção da ICCILA – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGE LTDA. às regras da Escrituração Contábil Digital.

Sobre o tema, acostase Parecer da empresa Zênite, especificamente sobre os efeitos da IN RFB nº 2023/2021 na exigibilidade do Balanço patrimonial, in verbis:

"Por outro lado, considerando a dilação dos prazos para envio dos balanços via SPED pela IN RFB nº 2023/2021, é possível entender como válido o balanço patrimonial de 2019 apresentado por empresas submetidas à ECD. Isso porque, estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro anterior (2020). Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2020 ainda "não é exigível na forma da lei", podendo ser aceito o balanço de 2019 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED." [10] (sem grifos no original)

Além disso, considerando que a data limite prevista na referida instrução normativa (julho de 2021) foi ultrapassada durante a fase de habilitação do certame, valendo-se da prerrogativa conferida à Administração disposta no art. 43, §3º, da lei de licitações[11], solicitou-se a apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, sendo apresentado e analisado pela Comissão de Licitação, que concluiu: "tanto os índices financeiros, quanto o patrimônio líquido exigidos no edital são superiores aos estabelecidos no instrumento convocatório inclusive no balanço do exercício financeiro de 2020."

No tocante à alegação de equívoco na classificação do balanço apresentado pelo CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, eis que foram inscritos créditos a serem recebidos a longo prazo como ativo circulante (item 3), tratar-se de matéria que demanda dilação probatória para sua melhor análise, sendo incompatível neste particular, com o rito célere adotado para a concessão de liminar, ponderando-se ademais, a inexistência nos autos do demonstrativo contábil necessário para o exame, o que impossibilita, de plano, a averiguação da verossimilhança do direito invocado.

Atinente à Representação oferecida pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI (autos nº 593736/21), observamos que suas alegações, em princípio, se sustentam na eventual ilegalidade de sua inabilitação em razão da classificação contábil de recursos disponíveis em conta corrente do sócio da empresa como ativos não circulante (item 4).

Tais fatores, por si só, exigem uma análise mais acurada dos fatos, demandando dilação probatória e maturidade processual, novamente incompatível com o estágio processual necessários as medidas concedidas a título precário, ressaltado, contudo, que a Comissão de Licitação promoveu diligência para que a ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI justificasse detalhadamente porque valores classificados como "ativo circulante" de pessoa jurídica se encontravam na conta corrente de pessoa física, considerando a autonomia patrimonial entre a empresa e o titular da Eireli, bem como comprovasse documental e a existência desse valor a fim de ser demonstrada a liquidez alegada[12].

Em decorrência, a ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, afirmou que os valores foram enviados à "conta da pessoa física do sócio em razão da impossibilidade temporária de movimentá-la devido à prisão cautelar de seu único sócio, Wellington de Melo Volpato, nos autos nº 5013339- 11.2018.4.04.7000/PR da Justiça Federal", apresentando diversos documentos, o que levou a solicitação de Parecer da Procuradoria Jurídica do DER, bem como nova oitiva do Setor contábil do órgão.

O Parecer Jurídico então realizado, indicou que "não se mostra justificada a existência de valores da empresa ECO SUL na conta do sócio Wellington de Melo Volpato, sendo que os fundamentos para tal prática ocorreram no ano de 2018 e não houve comprovação dos reflexos da referida impossibilidade temporária de movimentação de contas até o período do balanço patrimonial de 2020, ou seja, documento apresentado pela licitante a fim de atender os índices financeiros requeridos no processo licitatório Concorrência n.º 010/2021- DER/DOP." [13]

O Setor de Contabilidade do DER, por sua vez, concluiu que a argumentação apresentada "torna negativa a visão que se tem da empresa, vez que fere o princípio da entidade, onde se objetiva a não confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios." [14]

Ao final, diante do esgotamento das providências no âmbito administrativo, sem demonstração do atendimento do item 15.11.2.2[15] do edital pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, decidiu-se pela sua inabilitação.

Feitas estas observações, entendemos que até o presente momento e diante das provas colacionadas, numa análise perfunctória, a representante não incorpora elementos de provas capazes de reverter o entendimento adotado pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, uma vez mantidos os vários indícios de inconformidade apurados em sede do procedimento licitatório.

No que toca à alegação de irregular habilitação do CONSÓRCIO ICCILA/ITAIPU, em razão da ausência de apresentação de Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulado (DLPA) (item 5), há que se ponderar que houve a apresentação da Demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL)[16], de modo que, as demonstrações contábeis apresentadas à Comissão de Licitação "permitiram extrair as informações necessárias para realizar o cálculo estabelecido no Edital, e a conclusão no sentido de que a empresa recorrida atendia aos índices financeiros mínimos exigidos." [17]

Quanto as alegadas inconformidades no Balanço Patrimonial da Consorciada Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda. (item 6), mais uma vez, a matéria em apreço se mostra imatura para uma análise sumária, não sendo possível colimar de antemão, a existência, mesmo que provisória, do direito alegado pela representante.

Observa-se, aliás, que no próprio Recurso apresentado pela ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI ao Departamento de Estradas e Rodagem - DER foi solicitado apoio de profissional de contabilidade do quadro da autarquia para análise e emissão de parecer, concluindo que: "não se observa elementos suficientes para acolher o recurso por não restar demonstrado as inconsistências alegadas"[18], confirmando o atendimento dos índices financeiros pela empresa.

Do exposto, não estando caracterizada nos autos a verossimilhança do direito alegado, seja quanto a inexequibilidade dos valores praticados, seja quanto aos demais aspectos anteriormente elencados, de forma a não se evidenciar, de plano, a falta de capacidade econômica da vencedora para assumir os encargos financeiros decorrentes do contrato.

Ausente, ademais, o periculum in mora a fundamentar a concessão do pleito cautelar, eis que apesar do estado adiantado em que se encontra o procedimento (em fase de adjudicação do objeto) existe possível risco de dano reverso, considerando-se tratar-se serviço essencial, envolvendo "conservação e manutenção" de rodovias, sendo "imprescindível que a Administração contrate com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa", conforme avertido na própria decisão judicial em sede de Mandado de Segurança já mencionada.

III - Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações, e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação de ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI e WELLINGTON DE MELLO VOLPATO, como interessados, e FERNANDO SADAO TOMIZAWA no campo procurador, antes da disponibilização do presente;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- DER, bem como de seu Representante legal, FERNANDO FURIATTI SBOIA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

Alerto que a procedência das Representações poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

1. Art. 364. (...)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. CAP 50/70 (Cimento Asfáltico de Petróleo) é o ligante aplicado para aglutinar os materiais pétreos na produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), utilizado nos serviços de preenchimento de remendo do asfalto.

3. Em face da não concessão de liminar em sede de juízo de 1º grau interpôs-se Agravo de Instrumento nº 49408-07.2021.8.16.0000, ao qual não se concedeu efeito suspensivo, consoante decisão de 16/08/2021, do Desembargador Luiz Taro Oyama.

4. Juíza RAFAELA MARI TURRA, autos nº 0005336-20.2021.8.16.0004, decisão proferida em 05/08/2021

5. Na situação paradigma relatada, o DER refutou a proposta apresentada pela concorrente porque o valor para esse item representava uma variação de preço de -45,85% (com impostos e BDI) àquele praticado pela ANP e de -55% (com impostos e BDI) àquele estimado pelo próprio DER.

6. <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao>

7. Consulta em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>, na data de 14/10/2021.

8. p. 143, peça 12.

9. para empresas submetidas a Escrituração Contábil Digital, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2023/2021 prorrogou o prazo para a apresentação do ECD referente ao ano de 2020, em caráter excepcional, para o último dia do mês de julho de 2021, de modo que o Balanço apresentado (2019) foi considerado o último já exigível, nos termos do Edital.

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

10. <https://zenite.blog.br/o-balanço-patrimonial-de-2020-ja-e-exigível/> Acesso em 15/10/2021.

11. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

12. Peça 12, página 155.

13. peça 12, página 163.

14. peça 12. Página 167.

15. 15.11.2.2 - O Índice de Liquidez Corrente (ILC) deverá ser igual ou maior que 1,25 (um e vinte e cinco), calculados pela fórmula:

16. Peça 31, pág. 61 autos 588163/21.

17. Peça 30 autos nº 593736/21, pág. 23.

18. Peça 30 autos nº 593736/21, pág. 22.

PROCESSO Nº:-565946/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1217/21

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada dos trabalhos de fiscalização realizados pela Terceira Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, tendo como objeto a verificação da existência de acúmulo irregular de cargos ou empregos públicos por servidores do quadro da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA.

Da inicial extrai-se o seguinte achado:

Achado 01 - Acumulação irregular de cargos ou empregos públicos.

Sugerindo a aplicação da MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05 e expedição de DETERMINAÇÃO, a Terceira Inspeção de Controle Externo indica como responsável ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 316.881.109-25.

II – Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n.º 03, bem como dos documentos de peças n.º 04/09, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de responsável ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, Promotor de Saúde Profissional, CPF n.º 316.881.109-25; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, CNPJ n.º 13.792.329/0001-84, bem como de sua Presidente SILVANA ROCHA FARIA JORGE, CPF n.º 303.573.149-72; e

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA, estes dois últimos por meio de seus atuais representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas na inicial, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Terceira Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 08 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-613826/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1222/21

I - Trata-se de Consulta apresentada por JOSÉ VITORINO PRÉSTES, Prefeito MUNICIPAL DE PINHÃO, que, tendo comentários sobre a Lei Complementar n.º 173/20 e o teor do Acórdão n.º 293/21 desta Corte de Contas frente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamatória n.º n.º 48.538, além das Súmulas n.º 249 do TCU e 34 da AGU, questiona o seguinte:

a) "(...) como proceder com relação à conduta a ser a plicada a partir deste momento, visto que nossos servidores estão recebendo a recomposição inflacionária?"

b) "Visto que o referido reajuste foi concedido através da Lei Municipal n.º 2.160/2021, é necessário um novo Projeto de Lei autorizando a suspensão?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 414/21 (peça n.º 04), sem posicionamento conclusivo sobre a matéria, limitando-se a requerer o encaminhamento da consulta para esta Corte de Contas.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Consultante visa esclarecimentos sobre como deve proceder, considerando que a Municipalidade concedeu reajuste aos servidores mediante a Lei Municipal n.º 2.160/21 e que, em paralelo, o Acórdão n.º 293/21 do Tribunal Pleno, que tratou sobre a Lei Complementar n.º 173/20 foi afastado por determinação do Supremo Tribunal Federal na Reclamatória n.º 48.538.

Confrontando o teor da inicial com a documentação que instrui a Consulta, bem como a partir do parecer jurídico, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, uma vez que editou a Lei Municipal n.º 2.160/21 que concedeu reajuste aos seus servidores. Tal aspecto é corroborado pelo Parecer Jurídico da Entidade:

"A Secretaria Municipal de Administração e a Controladoria Interna questionam esta Procuradoria jurídica acerca da possibilidade (ou não) de se aplicar recomposição inflacionária aos servidores municipais (conforme Lei Municipal 2.160/2021, que concedeu dita recomposição inflacionária aos servidores públicos de Pinhão ativos, inativos e pensionistas, conforme variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), haja vista o teor não apenas da Lei complementar 173/2020 como, principalmente, da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos TCL 48.538, que suspendeu os efeitos do Acórdão 293/21-STP." [2]

Salienta-se, não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a ele ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei n.º 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)"

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, limitando-se o Procurador a requerer que seja encaminhada a consulta para esta Corte.

Ainda que se ignore tais aspectos, deve ser dado conhecimento ao Consultante que essa Corte de Contas, em cumprimento à decisão do monocrático do d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, nos autos de Reclamatória n.º 48.538/PR do Supremo Tribunal Federal, emitiu orientação atualizada sobre o tema, por meio do Acórdão n.º 2600/21, do Tribunal Pleno, dos autos de Consulta n.º 447230/20:

"a) Os jurisdicionados se absteram de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES.

b) Nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

c) O presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria."

Assim, não merece prosseguimento o feito.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JOSÉ VITORINO PRÉSTES, Prefeito MUNICIPAL DE PINHÃO, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Dê-se ciência ao consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do Acórdão n.º 2600/21 da Consulta n.º 447230/20.

V – Após Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

VI – Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)"

2. Peça n.º 4.

PROCESSO Nº:-594872/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-MGN CONSTRUTORA LTDA

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1230/21

I – Trata-se de Representação formulada por MGN CONSTRUTORA LTDA., noticiando supostas irregularidades no procedimento de Tomada de Preços n.º 03, realizado pelo Município de Japurá.

Relata que foi inabilitada por não atender o item 3.2, letra "F" do edital, o qual se refere à apresentação dos índices de Capacidade Financeira, afirmando que seu entendimento é no sentido de que os seus percentuais estariam de acordo com tal exigência.

Afirma que sugeriu ao Presidente da Comissão de Licitação que consultasse o departamento de contabilidade, a fim de que fosse verificada a inconsistência por este apontada, o que não ocorreu.

Sustenta que não teve acesso à documentação das empresas participantes, o que teria inviabilizado eventual elaboração de recurso.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

A Representante não informa quais os índices de capacidade financeira constam no edital, tampouco explana minimamente acerca de sua conformidade com os percentuais exigidos. Também não há qualquer documentação comprobatória neste sentido.

Assim, diante da impossibilidade da constatação dos fatos reportados, faz-se necessário que a Representante esclareça pormenorizadamente as ilegalidades arguidas, trazendo os autos a documentação comprobatória.

II – Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que expeça intimação à empresa MGN CONSTRUTORA LTDA., para que esta apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos acerca dos fatos narrados, e sua respectiva documentação, sob pena de não recebimento do feito.

IV - Após, regressem os autos.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

PROCESSO Nº:-598436/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1241/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 614504/21 (peças 13 a 16), que trata de "embargos de declaração" interpostos pelo MUNICÍPIO DE ASSAI, neste ato representado por Procuradores, contra o Despacho nº 1.185/21 (peça 8), deste Conselheiro, que deferiu medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 78/2021, daquele Município.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.637, de 06/10/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada no mesmo dia, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do Regimento Interno.

O interessado fundamenta sua petição no artigo 490 do mesmo diploma, que trata dos Embargos de Declaração, porém, da leitura do artigo 407[1] extrai-se a inconformidade da manifestação com o rito regimental estabelecido nesta Casa.

Em que pese o equívoco, e com amparo do parágrafo único do artigo 479[2], entendo pela recepção da peça como Recurso de Agravo, com efeito apenas devolutivo, em conformidade com o artigo 489[3].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. RI-TCEPR Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

2. RI-TCEPR Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. RI-TCEPR Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-624160/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-OBSERVATORIO DE MORRETES

PROCURADORES:-AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1242/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES em face do Pregão Eletrônico nº 05/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, o qual tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios em 65 lotes.

Apointa o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) A Administração fixou preços para a aquisição dos produtos, porém, quando do fornecimento pelos vencedores, têm concedido a revisão de preços sem que tenha havido álea econômica-financeira extraordinária configurada, contribuindo para a ocorrência de fraude na licitação e no contrato dela decorrente, o que poderia vir inclusive a interferir na formação do preço de escala;

b) A licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2021 ocorreu em pleno período de pandemia, sendo inexistente a aplicação da teoria da imprevisão como solução competente para recompor o reequilíbrio de valores.

c) Ainda, que as Minutas de Contrato dos editais de Licitações da Prefeitura Municipal de Morretes, estabelecem condições impróprias e inadequadas para fins da revisão do equilíbrio econômico, que induz o contratado a possibilidade de pleitear a qualquer tempo o reequilíbrio em razão de oscilações de elevação dos preços de mercado; e também a Administração em razão da baixa desses mesmos preços, que deveriam estar vinculadas a álea econômica extraordinária, e que esta regra sujeita a Administração a aceitar o acréscimo do preços e o contratado a sua redução em razão da ocorrência das hipóteses elencadas no artigo 65, inciso II, alínea "d", como condição "sine qua non";

d) A Prefeitura Municipal de Morretes se utiliza do Regulamento do Registro de Preços do Governo Federal, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que em seu artigo 17[1], autoriza a revisão dos preços, todavia os condiciona aos regimentos do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93,

e) Foram realizados os reequilíbrios econômico-financeiros pela Representada nos seguintes certames:

a) PREGÃO N.º 001 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MOREIRA b) PREGÃO N.º 001 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES c) PREGÃO N.º 001 2021 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES d) PREGÃO N.º 001 2021 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MOREIRA LTDA e) PREGÃO N.º 001 2021 - 3º ADITIVO - Reequilíbrio - Combustível - AUTO POSTO MORRETES f) PREGÃO N.º 005 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Gêneros Alimentícios - EVERSON & EVELYN g) PREGÃO N.º 007 2021 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Recarga de Gás GLP - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A h) PREGÃO N.º 024 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Ar Condicionado - Bombeiros - E&AR EQUIPAMENTOS DE REGRIERAÇÃO i) PREGÃO N.º 025 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Material de Expediente - ELO BRASIL COBRANÇAS j) PREGÃO N.º 026 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA k) PREGÃO N.º 026 2020 - 2º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA l) PREGÃO N.º 026 2020 - 3º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA m) PREGÃO N.º 026 2020 - 4º ADITIVO - Reequilíbrio - Arla - AUTO POSTO MOREIRA n) PREGÃO N.º 036 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - ELIANE MARIA MENDES DA LUZ ZIMOVSKI o) PREGÃO N.º 036 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - EVERSON & EVELYN p) PREGÃO N.º 037 2019 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Carne e aves - NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA q) PREGÃO N.º 041 2020 - 1º ADITIVO - Reequilíbrio - Impressora - FRANCIELE CRISTINE LAMIN.

f) Ao final, clamou para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

É o breve Relatório.

II - Em que pesem as ponderações colacionadas pelo Representante, entendo que, em uma análise preliminar, não constam informações suficientes que me permitam exercer, de forma adequada, o juízo de admissibilidade do feito. Por tal motivo, entendo necessária a manifestação preambular da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES para que esclareça os fatos narrados na exordial (acostando a documentação que entender pertinente), especialmente quanto às condições em que foi concedido o reequilíbrio econômico-financeiro dos certames citados (item I.e"), devendo o feito retornar para posterior análise acerca da existência dos pressupostos processuais que autorizem o conhecimento do feito.

III - Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua o MUNICÍPIO DE MORRETES e o Prefeito Municipal, sr. JUNIOR BRINDAROLLI no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação do MUNICÍPIO DE MORRETES, bem como do Prefeito Municipal, sr. JUNIOR BRINDAROLLI, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua identificação, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

VI - Após, voltem-me.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. "Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993."

PROCESSO Nº:-60042/12

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-MAURO CORREA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

PROCURADORES:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1248/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 686/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.167,75 (um mil cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), efetuado em 02/07/2021 por MAURO CORREA DE ALMEIDA, em cumprimento ao item "c" do Acórdão nº 3.216/14 - Primeira Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MAURO CORREA DE ALMEIDA, CPF nº 100.168.139-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-878031/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN

PROCURADORES:-CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1250/21

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 719 e 721/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos de R\$ 4.584,11 (quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) por VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, e de R\$ 4.542,49 (quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) por RODRIGO SCATOLIN, efetuados de forma parcelada, em cumprimento ao item II, subitem 4, do Acórdão nº 3.898/20 - Tribunal Pleno (peça 183), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, CPF nº 900.820.879-20 e a RODRIGO SCATOLIN, CPF nº 025.154.999-29.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior continuidade no acompanhamento das sanções pendentes de recolhimento.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 510601/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO - ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 882/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 128) em 15 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 13 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 395590/19**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA**  
**PROCURADOR - ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RICARDO DE FREITAS VASCO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SILVIO MARTINS VIANNA**  
**DESPACHO - 883/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
A Segunda Câmara proferiu neste processo o Acórdão nº 2085/21 (peça 368), disponibilizado em 04.10.2021 (peça 369).  
Contra tal a decisão, Helena Pereira Oliveira propôs Embargos de Declaração, protocolados em 11.10.2021 (peça 370-371).  
Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo o recurso e remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.  
GCFAMG em 13 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 447802/21**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 886/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Registro ciência da informação prestada pela Municipalidade (Peças 21/22) e determino a adoção das seguintes medidas:  
- Remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo e permaneça enviando informações acerca do deslinde da matéria tratada (conforme determinação contida no Acórdão 1917/21-STP);  
- Remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para regular instrução de mérito.  
GCFAMG em 14 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 718976/16**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA**  
**PROCURADOR - PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**DESPACHO - 892/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Considerando que já foi concedido incremento de prazo, bem como que o pleito ora apresentado resta desvinculado de comprovação fática acerca de sua necessidade, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) pelo período improrrogável de 15 dias.  
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.  
GCFAMG em 15 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 459029/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO - GABRIEL ANDREI FARIA CHEVONICA, JEAN CARLOS DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, NENEU JOSE ARTIGAS, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS**  
**PROCURADOR - JOSE ARI NUNES**  
**DESPACHO - 893/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e dos Srs. JEAN CARLOS DE FARIA, NENEU JOSE ARTIGAS e REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao contido na Instrução 3632/21-CGM (Peça 29).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.  
GCFAMG em 15 de outubro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 294136/21**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: ANGELO JOSE PAVAN, CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS, EDEVALDO TADEU CAMARINI, JULIO CESAR DAMASCENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUIS HENRIQUE SHOJI MURASSAKI, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, WADSON NICANOR PERES GUALDA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1343/21**  
Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público de Contas.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 574234/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1344/21**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados na Instrução nº 93/21-7ICE[1].  
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 371.

**PROCESSO Nº: 462108/12**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI, JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1345/21**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Publique-se.  
Curitiba, 14 de outubro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-718402/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO ACACIAS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/21

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ACÁCIAS, CNPJ n.º 40.430.084/0001-18, da gestão de MARLENE GARCIA DE ANDRADE, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercícios financeiros de 2012 a 2015, no valor de R\$ 2.061.132,00 (dois milhões, sessenta e um mil e cento e trinta e dois reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Educação Infantil Acácias Unidas, visando o atendimento de até 110 crianças, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1925/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 669/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Coordenadoria de Gestão Municipal, são de natureza estritamente formal e, no presente caso, sugerir, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-502625/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RITA DE CASSIA GUIMARAES ESMANHOTO DE CARVALHO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/21

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 11538/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.967, do dia 1º/07/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de RITA DE CASSIA GUIMARÃES ESMANHOTO DE CARVALHO, no cargo de Promotor de Saúde Profissional, no valor mensal de R\$ 20.677,68 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em virtude de alteração do embasamento legal do benefício do art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, para o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, devido à inclusão de contagem de tempo decorrente de decisão judicial, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 970/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 646/21 (peças 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-274631/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS

PROCURADOR:-IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1126/21

Preliminarmente às deliberações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução de n.º 3250/21-CGM (peça 178)[1], entendo pertinente que se diligencie perante o Ministério Público do Estado do Paraná para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os desdobramentos do Inquérito Civil n.º MPPR – 0103.13.000174-8, considerando uma possível correlação entre o seu objeto e o do Relatório de Inspeção anexado às peças 104 a 174.

Tal medida se justifica pelo fato de o referido Inquérito ter sido instaurado "para apurar atos de improbidade administrativa praticados na gestão da EMDEPAR dos anos de 2005-2012, em razão da ausência de realização de licitações para contratação de serviços, de assinaturas em convênios e em contratos existentes", conforme noticiado no Relatório, sendo que este último, por sua vez, teve por objetivo apurar eventual dano ao erário em razão das omissões das prestações de contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A alusivas aos exercícios de 2006 a 2013.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo. Após o decurso do prazo, retornem.

Curitiba, 1 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 1. Item 6.1 decidir se o processo 650890/14. Tomada de Contas Ordinária de 2013, deve ser anexado ao presente processo a exemplo do 274674/13;

2. Item 6.2 decidir sobre a conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, resultando em decisão conjunta nos processos 274631/13, 274674/13 e 650890/14, a partir das constatações do Relatório de Fiscalização nº 08/2020. Das oito Tomadas de Contas Ordinária, falta decisão nestes três processos;

3. Item 6.3 decidir sobre a inclusão do senhor Marcelo Elias Roque no rol de qualificados no processo;

4. Item 6.4 determinar a citação dos interessados para exercerem o direito constitucional à defesa em relação à matriz de achados do Relatório de Fiscalização 08/2020.

PROCESSO Nº:-526426/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-AFIFI EL BITAR SAAB, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOAO FLAVIO MARIOT, LUIS PAULO ZOLANDEK, MUNICÍPIO DE IRETAMA, VALDENEI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1152/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 680/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 64), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AFIFI EL BITAR SAAB (CPF n.º 026.599.909-05), referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 717/20-STP (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1153/21

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 610525/21 (peças 162 a 235).

II. À 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme item III do Acórdão n.º 1400/21-STP (peça 101).

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-200371/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE**

**DESPACHO:-1154/21**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido na Informação n.º 6357/21-DP (peça 83), em que a Diretoria de Protocolo informa o falecimento do senhor José Carlos Schiavinato.

Partindo do pressuposto de que a sucessão processual do de cujus só se justificaria na hipótese de indício de dano ao erário, eis que seria a única situação que poderia afetar a esfera patrimonial dos seus sucessores, deixo de determinar referida providência, eis que a análise técnica não apontou qualquer mínimo indício de tal espécie de dano.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo concedido aos demais interessados.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-594538/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1155/21**

I. Trata-se de Denúncia formulada por A.C.M.M., R. V. F. N. S. e S. M. S., por meio da qual, após contextualização dos fatos, demonstram, em suma, preocupação com o significativo aporte de recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada por parte da P.M.C, ocorrência esta que torna absolutamente questionáveis a consistência e a viabilidade de sua manutenção sem tais aportes, o que pode refletir risco aos filiados e tornar duvidosa a higidez da entidade.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente o feito com as informações que detiver acerca do pano de fundo abordado no corrente expediente.

IV. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-615624/21**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1157/21**

I. Considerando que o tema objeto de consulta por parte do Município de Foz do Iguaçu coincide com aquele já respondido em procedimento de mesma natureza, no qual, por unanimidade, foram devidamente esclarecidos os mesmos questionamentos ora colocados para enfrentamento, determino o encaminhamento do feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para que informe se o teor do v. Acórdão n.º 64513/14-STP prevalece ou encontra-se superado.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 8 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-595852/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS**

**DESPACHO:-1158/21**

I. Trata-se de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, noticiando supostas irregularidades praticadas no âmbito do procedimento de inexigibilidade de licitação – Edital de Credenciamento n.º 006/2021 promovido por aquela municipalidade.

II. A documentação apresentada corresponde aos atos praticados no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR-0029.21.000490-8 e da Notícia de Fato que o procedeu, e dá conta, em síntese, de que o que se pretendeu, em verdade, foi a contratação restrita de duas participantes, não se tratando de credenciamento propriamente dito.

III. Segundo consta, as participantes foram classificadas em razão da ordem de protocolo das propostas, havendo inclusive a informação de que o Parecer Jurídico teria estabelecido que a classificação deveria ocorrer "por ordem de chegada, sendo que a pontuação referente a títulos acadêmicos não deve ser considerada para classificação em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que no credenciamento não haverá um vencedor, mas sim a classificação de todos os interessados que preencham os requisitos do edital, ocorrendo chamamento conforme necessidade do ente".

IV. Em contrapartida, conclui que sequer haveria oportunidade de contratação dos demais cadastrados, tendo em conta que a dotação orçamentária apresentada teria sido fixada no valor máximo de R\$ 85.386,60, valor este dividido igualmente entre os dois lotes licitados de "Odontologista", cada um no valor de R\$ 42.693,30, o que limitaria a contratação àquelas duas classificadas por ordem de "chegada".

V. Além destes pontos, suscita dúvidas acerca do cabimento desta forma de contratação em detrimento da realização de concurso público.

VI. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para finalizar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu atual gestor, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-581819/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ROMULO FAGGION**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1161/21**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências indicadas no Despacho n.º 866/21-GCFAMG (peça 7).

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-583730/21**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1164/21**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 594538/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195439/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1166/21**

Retornam os autos após intimação do representante para que complementasse formalmente a instrução do feito, nos exatos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno e do suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que resultou no transcurso in albis do prazo deferido.

Dito isso, não há como se receber o expediente em comento, justamente pela ausência de preenchimento dos requisitos do § 1º, por meio do qual se coloca como condição de admissibilidade apresentar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória (sem grafos no original), os quais, de acordo com o contido no artigo 282, § 2º, do mesmo texto, aplicam-se às representações amparadas na Lei n.º 8.666/93.

Feito este breve relato, não recebo a Representação da Lei n.º 8.666/93 em pauta e determino:

(a) o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão e, posteriormente, o retorno dos autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;

(b) considerando que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1968/21, revelou que pode estar ocorrendo erro na contabilização de despesas com pessoal, especialmente no que diz respeito aos gastos impostos para o devido combate à Pandemia COVID-19, entendo prudente a remessa do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que adote as providências que entender cabíveis, notadamente com amparo na competência estatuída à Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, conforme previsto no artigo 175-H, IX, do Regimento Interno (realizar o acompanhamento da gestão fiscal municipal e expedir os alertas previstos no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000);

(c) por fim, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-575100/21**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1168/21**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 164460/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620946/21

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1169/21

I. Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado a partir da proposta apresentada no item I do Acórdão n.º 956/21-S2C e aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária por Videoconferência n.º 21, de 14/07/2021, sobre o art. 3º da Lei Municipal n.º 1.356/14 de Iporã, por ofensa ao princípio da contributividade, e sobre o art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria.

II. Visando instruir o feito, determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Iporã, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, defenda a constitucionalidade da lei local.

III. Decorrido o prazo, com fulcro no §1º, do art. 408, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-379912/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1170/21

Retornam os autos a este Gabinete com o Parecer n.º 722/21-5PC (peça 16), em que o Parquet de Contas manifesta sua concordância com o deliberado por este relator por meio do Despacho n.º 874/21-GCDA (peça 9), restando por “manifestar a inclinação ao entendimento de que há desproporcionalidade no quadro de cargos da Câmara Municipal, já que o número de cargos comissionados supera o número de efetivos, sendo necessário elucidar a autoridade a que se vincula cada cargo e a sua real necessidade.”

Sugere, ainda, que seja incluída a verificação da existência de previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, sugestão que resta por ser acatada desde logo por este relator.

Diante desta inclusão, tem-se que o escopo deste expediente, anteriormente delimitado por aquele Despacho de n.º 874/21-GCDA, passa a ser composto dos seguintes itens: adequação do quantitativo entre servidores efetivos e comissionados (item i), adequação das atribuições com as funções de direção, chefia ou assessoramento (item ii), compatibilidade entre estas atribuições e a qualificação profissional dos servidores (item iii), atendimento dos requisitos formais para tratar da matéria (item iv), e previsão legal do percentual mínimo de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos (item v).

Devem os autos seguir, portanto, à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova a instrução inicial do feito, ocasião em que deverá levar em consideração, ainda, o contido no Despacho n.º 874/21-GCDA (peça 9).

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-251583/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-AIRTON PASQUALON, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE, JOSÉ LUIS MOCELLIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1178/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 705/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC (peça 45), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de AIRTON PASQUALON (CPF n.º 015.980.529-50), referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 674/21-S1C (peça 35).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-381550/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1179/21

I. Acato o sugerido pelo Ministério Público de Contas na peça 5.

II. À Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes em relação ao item I e para arquivamento do presente.

Curitiba, 15 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-769608/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1455/21

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas as seguintes supostas irregularidades, no âmbito da Secretaria de Segurança e Trânsito: a) nomeação para o cargo em comissão de Coordenador de Engenharia de Tráfego de servidor que não possui qualificação técnica para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; b) designação de ocupante de cargo em comissão, sem aptidão técnica, para a função de fiscal de contrato, que, na prática, exerce também a função de fiscal de obra; c) execução de serviços objeto dos Contratos n.º 012/2018 e 019/2018 sem projeto prévio e designação de responsável técnico; d) ilegalidade na contratação da EMDUR, por dispensa de licitação e pagamento de serviços acima do valor de mercado; e) elaboração de termos de referência relativos a licitações para compra de materiais de engenharia de tráfego por servidores que não detêm formação técnica na área; f) empenhos e liquidação referentes aos Contratos n.º 004, 005, 019, 021 e 026/2017, Atas de Registro de Preços n.º 006, 007, 023, 024, 027 e 028/2017 e Atas de Registro de Preços n.º 015 e 017/2018 sem comunicação do fiscal desses contratos para realizar acompanhamento, fiscalização e recebimento de mercadorias.

Preliminarmente, mediante o Despacho n.º 1693/18 (peça 4), de 08/11/2018, determinou-se a intimação do Município de Toledo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

Em atendimento, o Município de Toledo apresentou manifestação e documentos (peças 12/16) encaminhados pela Secretaria de Segurança e Trânsito acerca dos questionamentos apresentados, informando ainda que os fatos igualmente foram noticiados ao Ministério Público do Estado do Paraná que, após investigação, promoveu o arquivamento da notícia de fato.

Diante disso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, mediante o Despacho n.º 1900/18, de 17/12/2018 (peça 17), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, apresentasse manifestação preliminar acerca da procedibilidade do feito diante dos documentos apresentados e informações constantes dos sistemas deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se através da Instrução n.º 2557/21 (peça 19) tendo opinado:

(i) pelo não processamento do expediente em relação: à alegação de nomeação de servidores sem qualificação acadêmica para cargos de direção junto à Secretaria de Segurança e Trânsito; à alegação de irregularidades na contratação direta da ‘EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO’ (EMDUR) quanto aos Contratos 12/18 e 19/18; à designação de Sr. Vanderlei Ceolin como fiscal dos Contratos 12/18 e 19/18; à alegação de que os editais de licitação referentes à Secretaria de Segurança e Trânsito eram elaborados por servidores sem adequada qualificação técnica;

(ii) pelo processamento do expediente em relação: à ausência de comprovação da designação de servidores qualificados (engenheiros ou arquitetos) para execução do objeto dos Contratos 12/18 e 19/18; e à forma de atuação dos fiscais de contratos;

(iii) pela inclusão dos Srs. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnusatt (Prefeito de Toledo 2021/2024), Lucio de Marchi (Prefeito de Toledo 2017/2020), Arthur Rodrigues de Almeida (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito 2021/2024), Joao Viane Crespo (Secretário Municipal de Segurança e Trânsito 2017/2020), Christopher Cristiano Carnelos de Azevedo (Diretor Superintendente da EMDUR 2021/2024) e Luiz Fernando Fortes de Camargo (Diretor Superintendente da EMDUR 2017/2020) no rol de interessados, bem como à respectiva citação para apresentação de manifestação/defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial (conforme balizamento proposto na presente Instrução), sem prejuízo da apresentação de todos os documentos disponíveis acerca da execução dos Contratos 12/18 e 19/18 (em especial no que tange à responsabilidade técnica pelos respectivos serviços), assim como regulamentações existentes sobre a forma de acompanhamento e fiscalização de contratos.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, corroboro a minudente análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca aos itens de irregularidade que não lograram evidenciar indícios mínimos de ilegalidade e/ou desvio de finalidade, necessários ao processamento da presente Denúncia, adotando as razões de análise como razões de decidir, conforme segue:

(i) Nomeação de servidores sem qualificação acadêmica para cargos de direção “A partir de tais informações, entende-se que apenas a Diretoria de Trânsito e o setor de Engenharia de Tráfego é que possuem atribuições que reclamem a atuação de servidores com formação na área de engenharia, podendo ser afastada, de plano, a insurgência relativa à nomeação do Sr. Edvaldo Torres Junior para o cargo de Coordenador de Fiscalização de Trânsito.

Com relação à nomeação dos Srs. Vanderlei Ceolin e Sidney Fernando Kuhn (respectivamente como gestor do setor de Engenharia de Tráfego e como Diretor do Departamento de Trânsito), também se entende inexistir irregularidade. Não se olvida que, a princípio, resta a impressão de que, como o órgão cuida de engenharia de tráfego, seus gestores devem possuir formação acadêmica para atuação em tal área. Porém, há de se considerar que a atuação no nível estratégico e tático se desvincula da atuação técnica e operacional. Os gestores realizam a condução do órgão, atividade que requer conhecimento em diversas áreas, mas não os respectivos serviços técnicos diretamente, para os quais existem operadores qualificados. Insta salientar que a questão também foi levada ao conhecimento do Parquet Estadual, que indeferiu o pedido de instauração de inquérito civil, assinalando que “da análise as respectivas atribuições dos servidores mencionados no procedimento investigatório, não se verifica, que estes exercem funções exclusivas de engenharia de tráfego. Ademais, considerando as informações encaminhadas pelo representante, também não é possível comprovar que os referidos servidores públicos estariam desenvolvendo funções próprias de engenheiro de trânsito” (Página 16, da Peça 16).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Portanto, inexistem evidências a embasar o processamento da denúncia em relação a este item.”

(ii) Contratos 12/18 e 19/18

“Os ajustes em questão (constantes das Páginas 56/61 e 91/96 da Peça 02) foram celebrados com a ‘EMDUR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO’ tendo por objeto “Execução global (material e mão de obra) dos serviços de recuperação de pinturas na malha viária e instalação de placas de sinalização”.

(...)

Ante o exposto, nota-se que a citada Orientação faz referência à Lei Federal 5.194/66, justamente por envolver atividades que demandam conhecimentos relacionados às atribuições de engenheiros. Outrossim, é oportuno destacar que essas atividades também dizem respeito à área de atuação dos arquitetos, por força da Lei 12.378/20103 e da Resolução 21 do CAU/BR. Tratam-se, portanto, de normas que estabelecem atribuições de engenheiros e arquitetos, abarcando uma série de atividades específicas e exclusivas a esses profissionais, entre as quais participar de atividades abrangendo projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

A Resolução 25/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que dispõe sobre os conceitos de obra e de serviço de engenharia, adotou os conceitos da Orientação Técnica 002/2009 (IBRAOP OT – IBR 002/2009), tanto que, a OT – IBR 002/2009 é apresentada no Anexo I da citada Resolução, sendo também referenciada no parágrafo único, do art. 2º dessa norma jurídica.

Soma-se a isso, que os objetos dos Contratos 12/18 (Peça 02, Página 56) e 19/18 (Peça 02, Página 91) compreendem a execução de serviços de “recuperação de pinturas na malha viária e instalação de placas de sinalização”. Assim sendo, em relação ao conceito de ‘Obra de Engenharia’ deve ser levado em consideração.

(...)

Logo, conclui-se que atividades envolvendo sinalização em vias públicas, como aquelas tratadas nos Contratos 12/18 e 19/18 se enquadram como Serviço de Engenharia ou Obra de Engenharia. Portanto, demandam a participação de profissional habilitado (engenheiro ou arquiteto), conforme preconizam a Resolução 25/2011-TCE/PR, a norma IBRAOP OT – IBR 002/2009, as Leis Federais 5.194/66 e 12.378/2010, e a Resolução 21 do CAU/BR, inclusive, sendo necessário emitir e assinar a competente Anotação e Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na condição de responsáveis pela elaboração dos projetos, execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia, observando de igual forma as disposições das Leis 6496/77 (art. 1º) e 12.378/2010 (art. 45).

Quanto à dispensa de licitação fundamentada no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que a EMDUR é empresa pública instituída em 1985 (...). O Representante alega que os serviços foram contratados por valor superior ao praticado em mercado, mas não apresentou documentos probatórios, ao passo que a Municipalidade colacionou orçamentos prévios à licitação (Páginas 35/37 da Peça 16) demonstrando não haver o suposto sobrepreço.

(...)

Quanto aos dados sobre projetos, apresentados nas Peças 02, 13 e 16, entende-se que os elementos disponíveis não são insuficientes para detalhar os objetos envolvidos. Ao examinar os contratos, é possível perceber que há quantitativos relativos à execução de pintura de sinalização e à instalação de placas.

Porém, não foram encontradas todas as peças com as informações sobre os locais e tipos de serviços a serem executados, apesar de constar (na cláusula I de ambos os contratos) os nomes das ruas (...) (de modo) que se faz necessário informações mais precisas (peças gráficas e escritas) acerca das obras e serviços de engenharias envolvidos.

No que tange à designação do Sr. Vanderlei Ceolin para atuar como fiscal de tais contratos, não se vislumbra irregularidade. A Lei 8.666/93 impõe a indicação de agente fiscalizador, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para tal mister.”

(iii) Elaboração de editais de licitação

“Tanto as alegações do Representante (no sentido de que os termos de referência para aquisição de material para sinalização de trânsito foram elaborados por servidores sem a necessária formação acadêmica) quanto do Município (no sentido de que não seria necessária formação específica para tal atividade, havendo consulta a experts quando se entendesse pertinente) restam acompanhados de parca comprovação documental.

Seria necessário, por exemplo, verificar a fase interna das licitações, de modo a possibilitar a verificação da forma como era realizada a solicitação de material, uma vez que a elaboração de edital para simples compra de material predeterminado pelas unidades que dele faz uso não requer conhecimento técnico. Considerando o contexto fático anteriormente exposto, bem como a pequena materialidade da questão, reputa-se infrutíferas investigações mais profundas sobre a matéria.”

(iv) Atuação do fiscal de contratos

“A partir das evidências constantes dos autos, em especial as justificativas tecidas pela Municipalidade, entende-se provável a existência de irregularidade em relação à matéria.

O argumento de que “Os fiscais, quando designado, já no ato de elaboração dos termos de referência, tem a função de atentar para o fiel cumprimento do contrato, devendo para tanto solicitar as informações referentes à execução do contrato” (Página 3, da Peça 16) denota ausência de procedimento adequado e subversão da forma de atuação dos fiscais de contrato.

Os sistemas de controle interno (incluindo a fiscalização de contratos) devem trabalhar de forma concomitante e automática ao desenrolar das atividades públicas. O fiscal não tem de aguardar ser chamado pelos executores para atuar e a Administração não pode seguir suas atividades sem ouvir o fiscal do contrato (pressupondo que a ausência de manifestação corresponde à ausência de irregularidade). Essas atividades devem ocorrer de forma harmônica, uma vez que uma depende da outra.

(...)

Considerando o contexto fático anteriormente exposto, bem como a ausência de indicação específica de irregularidade da qual possa ter se originado prejuízo ao Erário, entende-se que a questão deve ser examinada de modo genérico, perquirindo-se acerca de regulamentação acerca da forma de atuação de fiscais de contratos, ou do procedimento que tem sido seguido pelo Município.”

Quanto a este último item, divirjo do encaminhamento proposto pela Coordenadoria, de que o feito seja processado para exame “de modo genérico” do sistema de Controle Interno e da forma de atuação de fiscais de contratos.

Considerando que a denúncia apresentada carece de individualização de conduta e da indicação específica de irregularidade praticado por fiscal de contrato, e, também, da ocorrência de prejuízo ao Erário, o que se manteve mesmo após a judicosa análise da unidade técnica, entendo pela insuficiência dos indícios mínimos de ilegalidade e/ou desvio de finalidade necessários ao processamento da denúncia neste ponto.

Ademais, o mesmo denunciante também apresentou notícia de fato relativa a atuação dos fiscais de contratos, dentre outros assuntos, ao Ministério Público do Estado do Paraná, que foram apuradas no âmbito do Inquérito Civil nº 0148.18.00.2032-0, o qual foi arquivado pela ausência de elementos mínimos de irregularidade (cf. peça 16, fls. 5/40).

Finalmente, conforme ressalvado pela própria Coordenadoria instrutora, é necessário considerar o transcurso do tempo e observar que “desde a formalização da denúncia (no exercício de 2018), houve alteração na gestão do Município de Toledo, cujo Prefeito não é mais o Sr. Lúcio de Marchi, mas o Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, sendo possível que várias das questões trazidas na exordial já tenham sido alteradas ou até corrigidas.”

Diante do exposto, tem-se que as alegações apresentadas pela Denúncia, refutadas pelos esclarecimentos e documentos prestados pela Municipalidade, não lograram evidenciar indícios mínimos de ilegalidade e/ou desvio de finalidade, necessários ao processamento da presente Denúncia, nos termos preconizados pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo-se, assim, pelo seu não recebimento e arquivamento.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-629803/21**

**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-1456/21**

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual requereu acesso integral ao Processo de Representação da Lei nº 8.666/93, autuado sob nº 562946/21, de minha Relatoria.

2. Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item anterior.

4. Após, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[1] da Resolução n.º 45/2014.

5. Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo nº 562946/21, nos termos do §4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. § 4º Últimas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº:-274881/16**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1458/21**

1. Com os esclarecimentos prestados pelo ente previdenciário, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações conclusivas.

2. Após, retornem.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de outubro de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-392575/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RESPONSÁVEL:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY**

**DESPACHO 873/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 621799/21 (peças processuais nº 056 e 057), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº-244634/09**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, LUCIO TADEU DE ARAUJO E SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI.**

**DESPACHO 874/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-180091/21**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL:-CLAUDECI ALVARES MALDONADO**

**DESPACHO 876/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-154694/21**

**ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS:-MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA E RENATO QUADRO DOS SANTOS**

**DESPACHO 877/21**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-182507/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEIS-EDIANE MARIA SVIDNICKI, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA E PAULA MARUCHIN BARSKI  
DESPACHO 878/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-186820/21

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEIS-EDIVALDO DE PAULA, NELSON HIDEIMI OKANO E VALDENIR CALSAVARA  
DESPACHO 879/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-159939/21

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL-JOAOQUIM RODRIGUES DA COSTA  
DESPACHO 880/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





**PROCESSO Nº.-363281/20 - TC**  
**ASSUNTO:-SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS:-MDC, TDCDEDP**  
**DESPACHO Nº.-25/21**

1. Trata-se de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº 16/21 - GCG (peça 19), para os fins de comprovação da autoria e materialidade e consequente apuração de responsabilidade, em razão da suposta quebra de sigilo da Denúncia nº 309660/20 e consequente veiculação na imprensa, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, e arts. 25 e 27, ambos da Resolução nº 78, de 2020.

2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão de solicitação de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos, conforme Ofício nº 8/21 (peça 35) da Comissão Permanente de Sindicância.

Aduziram, para tanto, que o prazo inicialmente fixado para a finalização do relatório expira dia 18/10/2021, e que para esclarecimento dos fatos e instrução do processo disciplinar será necessário coletar depoimentos de servidores citados na oitiva de outro servidor.

3. Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais sessenta dias úteis, nos termos dos arts. 158, §1º[1] e 185[2] da Lei nº 19.573, de 2018, a contar a partir da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 15 de outubro de 2021.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor-Geral

1. Art. 158. (...)

(...)<sup>1</sup> O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

2. Art. 185. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo iniciado ou vencido em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, com exceção dos prazos de índole material.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3717/2021

Processo Nº: 613834/21

Data e hora da distribuição: 18/10/2021 09:59:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCOS ANTONIO SEHN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3718/2021

Processo Nº: 630071/21

Data e hora da distribuição: 18/10/2021 12:57:58

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3719/2021

Processo Nº: 632456/21

Data e hora da distribuição: 18/10/2021 17:40:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, OCEANO ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO N.º-439342/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2728/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 35 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-583997/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSON DE FREITAS GOIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2729/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12255/21 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-467180/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSIAS RIBEIRO DA FONSECA JUNIOR, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2730/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12259/21 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-186464/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ASSUMPTA MORELATO MILANI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUIZ IDACY MILANI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2731/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12261/21 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-370109/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**  
**INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ NILDO BREGANÓ, MAXILIANO MAINA, NEIDE BOCATTO BREGANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2732/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12262/21 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-246814/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**  
**INTERESSADO-ADEMILSON FERREIRA ROMAO, ALCIONE LEMOS, CLEONICE DE ANDRADE, DANIELE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, DORENI ALVES DA SILVA DOS SANTOS, ELOINA DE JESUS SALVADOR DE MIRANDA, FATIMA FARIAS DOS SANTOS, JOANA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, JOSIANE DOS SANTOS MATEUS GONCALVES, JOSIELE DA SILVA AGUDO, JOSILAINE SOUZA FRANCA DE CAMARGO, LEILA MARA DOS SANTOS, LUANA GODOY, LUCIMARA APARECIDA DE JESUS, MARCIA CRISTINA GUIMARAES DIAS, MARLI GUARDIANO DA SILVA, NELSON PIETROWSKI, REGIANE DOS SANTOS RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2015), RODNEIA DA SILVA VAZ, RUTE BRIZOLA DE OLIVEIRA, SOLANGE MEDEIROS MACHADO, TIAGO FELIPE FARIAS DOS SANTOS, VALMI MARTINS DA COSTA PASSOS VIDAL, VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2733/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12006/21 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-769725/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSEFA DOS SANTOS, MARCELO LOIOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2734/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12276/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-230539/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ADRIANE MACIEL ALVES, ADRIANO JUSTINO, ALEXANDER GOMES DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA, ALINE MILIORINI LENCINA, ALINE MORAES SANTOS, ALLAN LUTIERRE FARIA DOS SANTOS, AMANDA MARIA PRIMO, ANA FLAVIA LOURENCO LOIOLA, ANA PAULA CARDOSO, ANA PAULA WAGNER, ANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA, ANDRE ALVES PEREIRA, ANDRE LUIZ MARTINS, ANDREIA LORENE ENDLER, ANDRESSA DE PAULA PINTO, ANDRESSA WEIBER CHEMELO, ANDRIELE ARAUJO GUIMARAES, ANNA BARBARA SCHEIFER, ANNE CHRISTINNE PEDROSO, APARECIDA GARCIA DOS SANTOS, BEATRIZ GONCALVES LOPES, BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA, BETTINA TARARAN MACHADO, BRUNO AGUIAR CONDAS, BRUNO THOME FERREIRA, CAMILA MARTA GANANSSIM DE ALMEIDA**

COMPASSO, CAMILLA BEATRIZ RIBEIRO CRUVINEL, CARLA JANAINA HANNECK, CARLOS EDUARDO MIERS GRUHL, CARLOS FABIANO VERWIEBE, CAROLINE CAPPELETTI, CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, CAROLINE SABATHE, CELIA VOINAROSKI, CELMA DE FÁTIMA MOREIRA GONÇALVES, CLAUDIO ZUNCO HONDA, CLEBERSON CRUZ MACIEL, CLEBERSON VEIGA, CRISIANE DE SOUZA GONÇALVES, CRISIANE BARBOSA, CRISTIANO CORREIA BACARIN, CRISTINA APARECIDA DE BARROS, CRISTINA GEBIELUCKA DESELDMANN, CRISTINA MAIARA DE PAULA FARIA, DAIANE RENATA KERNISKI, DANIEL HENRIQUE PERUCELLI ROSAS, DANIEL WAWGENHAK, DANIELA HULLER, DANIELE APARECIDA ALVES, DEBORA GUIMARAES BELNIAK, DEBORA VIVIANE STADLER, DENIS AUGUSTO BARAO DA SILVA, DIRCEIA ROMPAVA SLOBODA, DOUGLAS MERCER DOS SANTOS, DYENILY ALESSI SLOBODA, EDINA ARACI GALVAO, EDINALDO RIBEIRO DA FONSECA, EDISON WANDERLEY CARNEIRO, EDMILSON DA SILVA CAMARGO, EDUARDO PIETRUCHINSKI, ELAINE CRISTINA BUENO IOCHUCKI, ELCIO BUENO, ELISABETH DOS SANTOS, ELISANE DALZOTTO, ELISANGELA APARECIDA LIMA PUKASIEWICZ, ELISANGELA SIQUEIRA LEUCH, ELISE DE FATIMA CORDEIRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELZA CRISTINA JOHN DE OLIVEIRA, ERENICE APARECIDA DO AMARAL, ERGIAN RODRIGO GONÇALVES, ERICK NOVAES ANANIAS, EVELYN MURIEL VIEIRA, EVERSON PONTES, FABIANA FERREIRA VARJAO, FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE, FABIO JOSE MARQUES MADUREIRA, FELIX VINICIUS DE CARVALHO PUTENIK, FERNANDA ALINE VITECOSKI, FERNANDA SABINI FAIX FIGUEIREDO, FERNANDA SCHECHTEL KOCH, FERNANDA SILVEIRA MAROCHI, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FLAVIA MIRYAN MARTINS ALMEIDA DE MELLO, FORLAN COLMAN ASSUMPCAO, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GERALDINA APARECIDA MARIANO, GILSON DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GISELE ARIANA OTTO MACKIEWICZ, GRAZIELA LOPES DE OLIVEIRA, GUILHERME RICKLI, GUIOMAR MAGRO FILHO, IARA IASMIN LIMA GRANDO, INDIANARA FERNANDES, IVETE MICHALOWSKI FERREIRA, IZABEL CRISTINA ATHANASIO HUREN, JACQUELINE SIMONE BARBOSA, JANEIVA NASCIMENTO SANTOS, JAQUES SKOLIMOSKI, JEFERSON SKOLIMOSKI, JENNIFER PEÇEN COSTA PEREIRA, JESSICA OBIINGER, JESSYCA TWANY DEMOGALSKI, JHONNATTAN CHRISTOPHER SILVEIRA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO BRASIL PAES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MACHADO DE MATTOS, JONAS FERREIRA PICHEK, JOSE ANDRE PRZYBYTOVICZ ANDRADE DE LIMA, JOSE ULISSES MAGALHAES JUNIOR, JOSLAINE RIBEIRO PONTES, JULIANA ANDRADE CHUERTNIEK, JULIANA APARECIDA DO ROCIO SCHENDERGER DINIZ, JULIANA LUCIA DUARTE, KAMYLA CORREIA DOS SANTOS, KARINA WANDA BRU WOLFF, KATIUSCIA ROCKENBACH, KELLY KOPKE CRUZ, KETLYN DAYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, LAERTES NOBRE FONSECA, LARISSA LOPES, LARISSA VIANA DA CRUZ, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAURO HENRIQUE OLIVEIRA DE CAMPOS, LAURYELLEN APARECIDA PADILHA, LEANDRO APARECIDO RAVSKI, LEIA REGINA MOREIRA BUENO, LEIA SCHIMANSKI, LETICIA BELZ, LETICIA ZARDO, LIGIA MARIA SENIGALIA BACCA, LILIANE APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, LILIANE MARIA LOTOSKI, LISIANE CRISTINE LOPES, LOIANE CUMBRA DE RAMOS, LUCAS KRAESKI KRUM, LUCAS PRESTES DA SILVA, LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO, LUCIANA GASPARELO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUIS BISMARCK VASCONCELOS DA SILVA, LUIZ EDUARDO PLEIS, LUZIA CHARNOSKI DE CAMARGO, LUZIA LIGOSKI SOUZA ROSA, MAICON EDUARDO DE CARVALHO, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA LEINEKER, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO CHAGAS, MARCOS ANTONIO PAULUS AYRES, MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA MELLO, MARIA ELIZABETE AMARAL, MARIA IZABEL DA SILVA SANTOS, MARIA LOURDES IACHECHEN, MARIA LUIZA QUEIROZ, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARIANE CRISTINA TAQUES, MARIANGELA PERECK, MARICLEIA APARECIDA PORTELA, MARINES MOCELIN GARCIA MEIRA, MARLI FRACARO, MATEUS HENRIQUE BORGES, MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHAEL JONATHAN RODRIGUES MACHADO, MICHELE DA SILVA, MIQUELANGELLO SOARES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MURILLO MANDU, NACHALY KAMILA GOMES NEVES, NADINE CRUZ RODRIGUES DOS SANTOS, NATALIA GALVAO, NEOLI CRISTINA SEMCHECHEM GRUCZKA, NERI CESAR MASSUTTI, NEUMARI APARECIDA RODRIGUES SANTANA, NILCEIA BAZIEWICZ, ODAIR RENI HILGENBERG, ORLANDO SIDOSKI, PAMELA CAROLINE FURLANETO, PAMELLA CRISTINA LEONCIO, PAOLA MARTINS SCHWAB, PATRICIA MARIA DE JESUS, PAULO CESAR PEREIRA DE JESUS, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PAULO SERGIO CARNEIRO, PAULO SERGIO VENARINHO DOS SANTOS, RAFAEL ANTONELI, RAFAEL MARTINS VAZ, RAPHAEL PHILIP DE QUEIROZ ROCHA, RHUAN FELIPE JERANOSKI, RHUAN FELIPE REGAIO, RICARDO SILVESTRE BORGES, RICARDO ULIANA QUEJI, RINALDO GAIA LEVANDOSKI, ROBECCILDA ALVES DE SOUSA LOPES, ROSENILDA BETIM PROENÇA, RULIAN GABRIEL COSTA, SABRINA BARAO NUNES, SALETE APARECIDA FERNANDES DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRA DE MARTINO, SARA IZABELI RIBEIRO, SHERON CAROLINA MELO DA SILVA, SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, SILMARA SIKORA, SILVIA CRISTINE DIMBARRE INGLES, SIMMELE MACHADO WOLANIUK, SIMONE NATHALIE LACOSKI, SIRLEI TEREZINHA SCALABRIN DA SILVA, SOELI APARECIDA INGLES, SONIA DE JESUS MACHADO, SUELI DA SILVA ANTUNES, TAIS CAVALHEIRO DA SILVA, TANIA DOS SANTOS DA MAIAR, TANIA ELIZA SILVA FALCAO, TATIANE MARISA MARAFIGO ZANDER, TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS REGINA CAETANO PINTO, THAYNE GRAZIELLI DA SILVA, THELMA CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO ANDRE AUGUSTO, THIANA DE QUADROS, VALDINEI BALZER, VALERIA ALVES DOS SANTOS, VANUSA MEIRA ALBACH PALHANO, VANUSSA FERREIRA, VICTORIA SCHAFF RAYMUNDO, VINICIUS BARBOSA DE CARVALHO, VIVIANE FERRARI REAL PRADO, VIVIANE PEDROSO DOS SANTOS, WELINGTON DIOGO FRANCO, WILLA VIVAS AMADO AONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2735/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8512/21 - CAGE peça nº 85:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-377355/20  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,  
ELIZABETE APARECIDA COSTA FERNANDES, MARCUS VINICIUS GARCIA  
NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2736/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11627/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-385722/20  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,  
MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA ANGELA KINELSKI  
FEDER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2737/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11625/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-385790/20  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,  
KATIA ADRIANA LENERNEIER, MARCUS VINICIUS GARCIA  
NEGRAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2738/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11626/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-533012/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2740/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 77 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-139850/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SEBASTIANA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2741/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 30 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-503648/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ANTONIO EMERSON SETTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2933/21

Tendo em vista o contido no Parecer nº 243/21 (peça 22) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 871/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591017/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de setembro a 23 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente

PORTARIA Nº 910/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 595500/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, Matrícula nº 50.363-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de outubro a 10 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 911/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 628441/21, resolve

**DESIGNAR**

a servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete do Conselheiro Ivens Linhares Zschoerper, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 25 a 31 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 15 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 913/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 19 a 26 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 914/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

a servidora CARLA KAWASSAKI, Matrícula nº 51.488-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 19 a 26 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

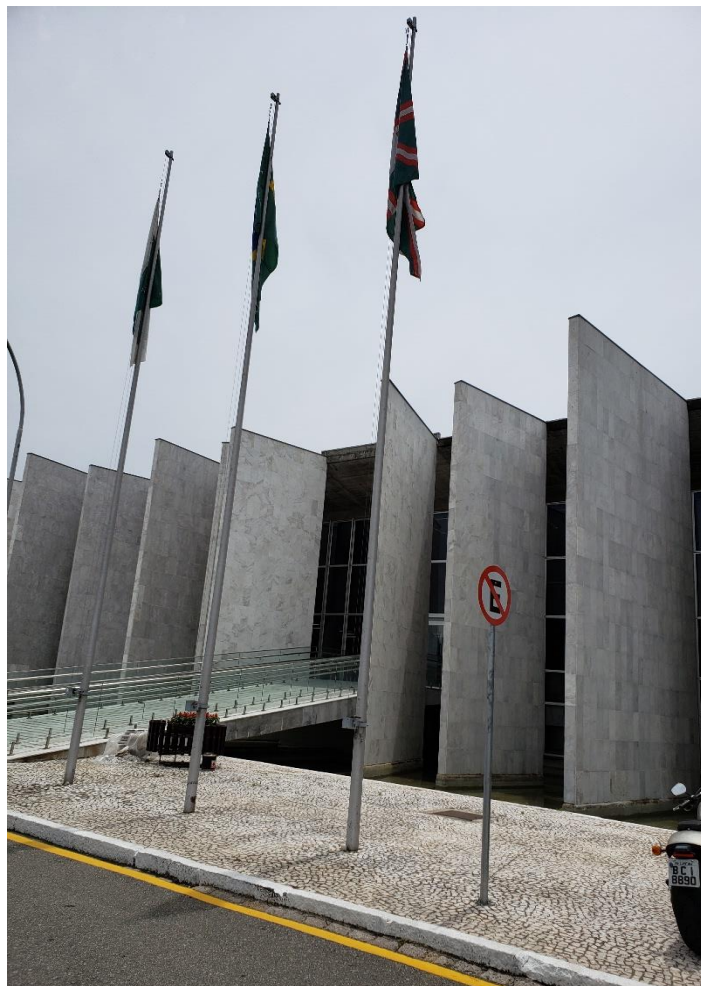
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima